

THAÍSA FERREIRA AMARAL GOMES

**MÉTODOS ALTERNATIVOS DE COBRANÇA DOS
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS:
O CASO DE MINAS GERAIS**

BELO HORIZONTE

2008

THAÍSA FERREIRA AMARAL GOMES

**MÉTODOS ALTERNATIVOS DE COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS:
O CASO DE MINAS GERAIS**

Monografia apresentada ao Curso Superior de Administração Pública da Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, da Fundação João Pinheiro, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Administração Pública.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Sulamita Crespo Carrilho Machado

**Belo Horizonte
2008**

Gomes, Tháisa Ferreira Amaral Gomes

G633m

Métodos alternativos de cobrança dos créditos tributários. O caso de Minas Gerais. / Tháisa Ferreira Amaral Gomes. –Belo Horizonte, MG: FJP, 2008.

100p.

Monografia de Graduação – Escola Professor Paulo Neves de Carvalho da Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, MG, 2008.

Orientador: Sulamita Crespo Carrilho Machado

Tháisa Ferreira Amaral Gomes

Métodos alternativos de cobrança dos créditos tributários: o caso de Minas Gerais

Monografia de conclusão apresentada ao Curso Superior de Administração Pública da Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, da Fundação João Pinheiro, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Administração Pública.

Aprovada na Banca Examinadora

Doutora Sulamita Crespo Carrilho Machado, orientadora, Fundação João Pinheiro

Mestranda Maria Isabel Araújo Rodrigues, avaliadora, Fundação João Pinheiro

Advogado Dario de Castro Brant Moraes, supervisor de estágio, Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte, 19 de junho de 2008

AGRADECIMENTOS

Ao Dr. Onofre Alves Batista Júnior,
pela sugestão do tema.

Ao Dr. Dario de Castro Brant Moraes,
pelo apoio.

À Dra. Sulamita Crespo Carrilho Machado,
pela orientação.

À Profa. Maria Isabel Araújo,
pelos esclarecimentos.

Às Professoras Maria Inês Machado e Helena Schirm,
pela ajuda “abntística”.

À Leísa Gomes e Tuliana Macedo,
pelas carteirinhas da Biblioteca da UFMG.

À Camila Castro e Welson Cleiton,
elas carteirinhas da Biblioteca da FJP.

Ao Breyner Oliveira,
pela carona com os livros.

Ao Gustavo Henrique e Tuliana Macedo,
pelas conversas sobre monografia.

Ao Fabio e amigos, pela compreensão.

À minha mãe, meu pai, Thomas e Leísa,
pela paciência e incentivo.

Aos mestres, colegas e funcionários da EG/FJP.

RESUMO

O trabalho discute a proposição de métodos alternativos de cobrança dos créditos tributários. A metodologia empregada para fundamentar o estudo sobre métodos alternativos de cobrança dos créditos tributários foi a pesquisa de fundamentos jurídicos, para análise sobre o perdão de dívidas; e implicações legais da inscrição de contribuintes em cadastros privados, através de estudo das opiniões de especialistas sobre a questão. Foi analisada a legislação de implantação do CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do Setor Público) federal e estadual, estudando a constitucionalidade da medida, e foi realizado um estudo da implantação do CADIN do Rio Grande do Sul (CADIN/RS) e Cadastro Estadual de Inadimplentes do Maranhão (CEI/MA) através de informações obtidas com órgãos da Administração Pública de cada estado. No caso de Minas Gerais, foi feita uma entrevista com a Diretora da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais (SAIF/SEF), sobre o Projeto CADIN/MG, além da análise da respectiva legislação e de projetos de incentivo de regularização fiscal já implementados no Estado. A discussão se inicia com a evolução do Estado em si e do Estado Fiscal propriamente, fazendo uma análise sobre normas jurídicas e instrumentos de recuperação de crédito tributário. Depois é contextualizado o problema através da exposição do assunto sobre a modernização da gestão do Estado e reforma do Judiciário e o custo de uma execução fiscal. Assim é analisado o CADIN e a constitucionalidade da medida. Posteriormente entra na polêmica da inscrição de contribuintes em cadastros privados, apresentando a opinião de vários autores a respeito do assunto. Concluindo com o exame das experiências estaduais de implantação do CADIN no Maranhão e no Rio Grande do Sul e do Projeto de implantação do CADIN de Minas Gerais, percorrendo também alguns métodos de pagamento dos débitos tributários já empregados no Estado de Minas Gerais.

Palavras-Chave: Créditos Tributários. Contribuinte. Estado. Normas Jurídicas. Direito. Obrigação Tributária. Eficiência. Eficácia. Administração Pública. Execução Fiscal. Cadastro de inadimplentes. Cadin. Serasa.

ABSTRACT

This article discusses the proposal of alternative methods of collecting the tax credits. The methodology used to justify the study on alternative methods of collection of tax credits was the search for legal grounds, for analysis on the forgiveness of debts and legal implications of the entry of taxpayers in private registers, through study of the opinions of experts on the question. It examined the legislation for implementing the federal and state CADIN (*Cadastro Informativo de créditos não quitados do Setor Público*), studying the constitutionality of the measure, and a study was conducted of the deployment of CADIN of Rio Grande do Sul (CADIN / RS) and *Cadastro Estadual de Inadimplentes* of Maranhão (CEI / MA) through of information obtained from government agencies in each state. In the case of Minas Gerais, was made an interview with the Director of the Superintendency of Tax Collection and Information of the Secretariat of State of Finance of Minas Gerais (*Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais - SAIF/SEF*) of the Project CADIN/MG, besides the analysis of the legislation and projects to stimulate settlement of tax already implemented in the State. The discussion begins with the development of the State itself and the State Tax properly, making an analysis of legal norms and instruments of recovery of tax credit. Once the problem is contextualized through exposure on the issue of modernising the management of the state and reform of the judiciary and the cost of implementing a tax. Then is analyzed the CADIN and the constitutionality of the measure. After entering the controversy of the entry of tax payers in private registers, presenting the view of many authors over the affair. To conclude with the examination of the experiences of state deployment of CADIN in Maranhão and in Rio Grande do Sul and the Project for the deployment of CADIN of Minas Gerais, covering some methods of payment of tax debts already employed in the State of Minas Gerais.

Keywords: Tax credits. Taxpayer. State. Legal standards. Law. Tax obligation. Efficiency. Effectiveness. Public Administration. Implementation tax. Default Register. CADIN. Serasa.

LISTA DE ABREVIATURAS

AC.	Acórdão
ACSP	Associação Comercial de São Paulo
ADIs	Ações Diretas de Inconstitucionalidade
AFE	Administração Financeira do Estado
AGM	Associação Gaúcha Municipalista
AP	Administração Pública
CADIN	Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Estadual
CAGE	Contadoria e Auditoria-Geral do Estado
CEI	Cadastro Estadual de Inadimplentes
CEI/MA	Cadastro Estadual de Inadimplentes do Maranhão
CF	Constituição Federal
CGC	Cadastro Geral de Contribuintes
CNI	Confederação Nacional da Indústria
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CONFAZ	Conselho Nacional de Política Fazendária
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CTN	Código Tributário Nacional
DANFOP	Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público
FIESP	Federação das Indústrias do Estado de São Paulo
ICMS	Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços
MP	Medida Provisória
PGFN	Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
PTA's	Processos Tributários Administrativos ().
SAIF	Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais
SAIF/SEF	Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
SCPC	Serviço Central de Proteção ao Crédito
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional
SERASA	Centralizadora dos Serviços dos Bancos S/A (Serviços de Assessoria S/A)

SIAD-MG	Sistema Integrado de Administração do Estado de Minas Gerais
SICAF	Sistema de Informatização e Controle de Arrecadação e Fiscalização ()
SISBACEN	Sistema de Informações do Banco Central ()
SISCEI	(Sistema de Cadastro Estadual de Inadimplentes
SPC	Serviço de Proteção ao Crédito
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A QUESTÃO JURÍDICA	13
2.1	O Estado	13
2.2	A evolução do Estado Fiscal	17
2.3	As normas jurídicas	20
2.4	Instrumentos de recuperação de crédito tributário	27
3	A BUSCA POR UMA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EFICIENTE	31
3.1	A modernização da gestão do Estado e reforma do Judiciário	31
3.2	O custo de uma execução fiscal	34
4	CADASTROS DE INADIMPLENTES	37
4.1	O Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN)	37
4.1.1	Constitucionalidade da medida: principais discussões	40
4.2	A inscrição de contribuintes em cadastros privados	45
4.2.1	Análise de opiniões sobre a inscrição dos contribuintes nos cadastros de inadimplentes	51
5	EXPERIÊNCIAS ESTADUAIS DE IMPLANTAÇÃO DO CADIN	59
5.1	O caso do Maranhão	59
5.2	O caso do Rio Grande do Sul	63
5.3	O caso de Minas Gerais	65
5.3.1	Incentivos concedidos para regularização fiscal em Minas Gerais	72
6	CONCLUSÃO	79
	REFERÊNCIAS	84
	ANEXO – Roteiro de Entrevista	93

1 INTRODUÇÃO

A necessidade de buscar métodos alternativos de cobrança dos créditos tributários surge a partir do problema que o Estado atualmente, em certos processos de execução fiscal, gasta mais cobrando a dívida judicialmente do que arrecadando o valor devido. Entretanto, o custo da cobrança nunca deveria exceder o valor cobrado, pois resulta em prejuízo para os cofres públicos.

Devido a tal fato, se vê como fundamental propor métodos alternativos de cobrança dos créditos tributários, tanto para desafogar o judiciário, que sofre com um número excessivo de processos, quanto para aumentar a arrecadação do Estado e evitar prejuízos ajuizando processos de execuções fiscais de baixos valores.

O presente estudo tem como objetivo geral propor métodos alternativos de cobrança dos créditos tributários para o Estado de Minas Gerais, buscando analisar os desdobramentos da inscrição dos contribuintes em cadastros privados como a SERASA e o Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), analisar a viabilidade jurídica da criação de um Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Estadual (CADIN) para o Estado de Minas Gerais, comparando com as experiências de cadastros adotados pelo governo federal e outros estados, como Rio Grande do Sul e Maranhão e analisar juridicamente os desdobramentos do perdão de dívidas.

A metodologia empregada para fundamentar o estudo sobre métodos alternativos de cobrança dos créditos tributários foi a pesquisa de fundamentos jurídicos, para análise sobre o perdão de dívidas; e implicações legais da inscrição de contribuintes em cadastros privados, por meio de estudo das opiniões de especialistas sobre a questão. Foi analisada a legislação de implantação do CADIN federal e estadual, estudando a constitucionalidade da medida, e foi realizado um estudo da implantação do CADIN do Rio Grande do Sul (CADIN/RS) e Cadastro Estadual de Inadimplentes do Maranhão (CEI/MA) por meio de informações obtidas com órgãos da Administração Pública de cada estado. No caso de Minas Gerais, foi feita uma entrevista com a Diretora da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais

(SAIF/SEF), sobre o Projeto CADIN/MG, além da análise da respectiva legislação e de projetos de incentivo de regularização fiscal já implementados no Estado.

O trabalho está dividido em seis sessões. A segunda sessão trata da evolução do Estado em si e do Estado Fiscal propriamente, fazendo uma análise sobre normas jurídicas e instrumentos de recuperação de crédito tributário. A sessão 3 descreve a modernização da gestão do Estado e reforma do Judiciário e o custo de uma execução fiscal. Na quarta sessão discorre-se sobre os cadastros de inadimplentes, discutindo primeiramente o Cadastro Informativo de créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN) e a constitucionalidade da medida e posteriormente analisando a inscrição de contribuintes em cadastros privados e a opinião de vários autores a respeito do assunto. O capítulo 5 examina as experiências estaduais de implantação do CADIN no Maranhão e no Rio Grande do Sul e o Projeto de implantação do CADIN de Minas Gerais, percorrendo também alguns métodos de pagamento dos débitos tributários já empregados no Estado de Minas Gerais. A conclusão do estudo é demonstrada na sessão 6.

2 A QUESTÃO JURÍDICA

A questão jurídica analisada nessa sessão é a base da formação do Estado, com o surgimento da sociedade e a delegação do Poder dos indivíduos para o Estado, discorrendo sobre as funções do Direito e da Administração Pública. Assim, passa-se a discussão sobre o Estado Fiscal, que recebe por delegação do povo o poder de tributar, e sobre as normas jurídicas, como normas prescritivas de comportamento. Depois, é abordada a questão da obrigação fiscal e do perdão de dívidas e os vários métodos de recuperação dos créditos tributários.

2.1 O Estado

O Estado é uma organização política que institucionaliza o princípio da ordem, sobre o qual se assenta a sociedade, sendo, ao mesmo tempo fruto e meio da união social. Como afirma Carvalho (2007, p.71): “O homem, como ser insuficiente, percebe a existência do outro que lhe proporciona abertura para a convivência e a coexistência, surgindo a sociedade.” Entretanto, o conceito de sociedade é demasiado vasto, tomando então como definição o mais extenso grupo a que um indivíduo pertence no qual os membros compartilham dos elementos e condições básicas de uma vida em comum.

Os fundamentos da sociedade são comumente reduzidos a duas teorias: a teoria orgânica, na qual o ser humano como um ser eminentemente social não pode viver fora da sociedade, e a teoria mecânica, que afirma que a base da sociedade é o consentimento e não o princípio da autoridade. Já as relações sociais podem se revestir de várias modalidades. Tomemos para estudo as relações espontâneas e organizadas, que originam a comunidade e a sociedade.

A comunidade se baseia na vontade orgânica, tendo sua origem no estado primitivo e natural do indivíduo, criando laços afetivos. São tipos de comunidade: a de sangue, a de lugar ou local de vizinhança e a de espírito ou de amizade. Já a sociedade se fundamenta na vontade reflexiva, sendo artificial por natureza. Suas relações sociais são baseadas no cálculo e na representação, firmadas comumente em convenções contratuais.

A sociedade se classifica em quatro grupos: (1º) sociedades necessárias, como sociedade familiar, sociedade religiosa e sociedade política; (2º) sociedades contingentes, como sociedade esportiva e sociedade econômica; (3º) sociedades de fins particulares; e (4º) sociedades de fins gerais. “Das várias formas de sociedade, a sociedade política é aquela que permite a realização da totalidade do ser humano e concilia os objetivos dos demais grupos sociais, ainda que conflitantes, em função de um fim comum a atingir” (CARVALHO, 2007, p.74). Assim, o Estado pode ser analisado como Sociedade Política.

Antes do aparecimento histórico do Estado, existiram sociedades pré-estatais, como a família patriarcal, o clã, a tribo, a *gens* romana, e o senhorio feudal. Também existem sociedades com elementos mais próximos do Estado, como esquimós, bosquímanos e pigmeus; e sociedades infra-estatais e sociedades supra-estatais. Na Antiguidade romana, Estado era sinônimo de situação ou condição de uma coisa ou pessoa. Na Idade Média Estado designava os corpos sociais segundo uma rígida hierarquia do clero, nobreza e povo, surgindo posteriormente a burguesia como terceiro Estado na Revolução Francesa.

O termo Estado com sentido de unidade política total foi empregado por Maquiavel, em sua obra *Il príncipe*, datada de 1513, na qual afirmava que: “Todos os Estados, todos os domínios que tiveram e têm império sobre os homens são Estados e são ou república ou principados.” Um conceito de Estado atualmente considera a existência de três elementos: povo, território e poder político (CARVALHO, 2007, p.77). Nessa linha, pode-se mencionar o Estado oriental, o Estado grego, o Estado romano, o período medieval e o Estado moderno. Sendo que, o Estado, como sociedade política, existe para realizar a segurança, a justiça, o bem-estar econômico e social.

O Estado eficiente, da Antiguidade até o século XV, era aquele que utilizasse seus homens como instrumentos de grandeza e riqueza para os senhores ou para a *polis*. Já a atuação sintonizada com a vontade absoluta do príncipe caracterizava a administração eficiente no Estado Absoluto. No Estado Liberal, eficiente era a administração pública que preservasse a liberdade e a igualdade jurídica. A Administração Pública, no Estado Social, busca seu fundamento maior na dignificação da pessoa humana, que deve ser preservada. A Administração mais eficiente preserva a liberdade, sobretudo a igualdade, e oferece mais direitos sociais ao povo, no sentido de atender às suas demandas sociais, econômicas, culturais (BATISTA JUNIOR, 2004, p. 658).

O Estado com uma Administração Pública eficiente não deve ser um simples instrumento para a garantia da propriedade, preocupando-se também em formular e implementar políticas públicas estratégicas. O Estado deve dispor de novas estratégias, utilizar práticas gerenciais modernas, atender às novas necessidades dos administrados, mas sem abdicar de sua visão política.

O modelo gerencial puro, o *Managerialism*, é um modelo que preserva a neutralidade e a impessoalidade do Estado. O *Managerialism* seria utilizado no setor público para diminuir os gastos em uma era de escassez e para aumentar a eficiência governamental. O modelo gerencial puro tem como ponto central a busca da eficiência e como base a separação entre a política e a administração. Os instrumentos gerenciais implantados para cumprir seus objetivos foram técnicas de avaliação de desempenho do servidor, controle orçamentário, instrumentos de avaliação de desempenho organizacional, a Administração por Objetivos (*Management by Objectives*) e a descentralização administrativa (ABRUCIO, 1997, p.14).

A partir da metade da década de 80, a discussão em torno do modelo gerencial se tornou complexa e ganhou novos rumos, com transformações operadas no gerencialismo puro. Uma ligada à dinâmica intra-organizacional, priorizando os conceitos da flexibilidade, planejamento estratégico e qualidade; e outra a adoção de serviços públicos voltados para os anseios dos clientes/consumidores. O modelo gerencial (*Consumerism*) mostra o aspecto público da administração pública, sem abandonar o conceitual empresarial vinculado à eficiência e à busca da qualidade dos serviços (ABRUCIO, 1997, p.20).

A supremacia que cabe ao Poder Público é a supremacia das normas. A Administração Pública (AP) tem função instrumental de executar a lei no sentido de dar satisfação ao bem comum, condicionando em primeiro lugar à persecução do bem comum, e, em segundo lugar, à busca do interesse público (BATISTA JUNIOR, 2004, p. 660).

A busca do bem comum e do interesse público em nada exclui a defesa do direito de propriedade. O bem comum e interesse público são os valores de qualquer estado, independentemente de sua ideologia ou preferência administrativa. A segurança pública, por exemplo, primeiro dever do estado, visa à garantia da propriedade na medida em que assegura a divisão de bens materiais e imateriais entre os indivíduos e a preservação da posse e da

propriedade dos mesmos, a despeito de o sistema ser capitalista ou socialista ou qualquer outro.

O Brasil de hoje, 2008, encontra-se em uma das vertentes do Estado Pós-Moderno, com a Constituição Federal de 1988 (CF/88) tendo fundado claramente um Estado Social de Direito. De acordo com Barros (2002):

Realmente, de acordo com a Constituição de 1988, na esteira das Constituições anteriores, desde a de 1934, portanto há bem mais de meio século, a República Federativa do Brasil não mais se constitui em Estado Liberal, guiado pelo individualismo exacerbado, ou seja, guiado por um absoluto princípio de individualismo, em que a propriedade privada e a liberdade de empresa são tomadas exclusivamente em função individual. Mas, sim, ao contrário, o Brasil atual se constitui em Estado Social, o qual se guia pelo princípio da função social, aplicado a todo o ordenamento jurídico, sobretudo à propriedade e à empresa como institutos jurídicos.

Dessa maneira, em consequência da evolução histórica e em sintonia com a lógica atual do constitucionalismo, a única exegese capaz de acomodar esses quatro princípios é a que os pondere e condicione segundo a funcionalidade social típica do Estado Social de Direito. Vale dizer: determine a propriedade pela função social da propriedade e determine o livre exercício da atividade econômica pela função social da empresa e pela defesa do consumidor.

Contudo, apesar da CF/88 ter consagrado um Estado Social de Direito, atualmente ela é tida como uma constituição de valores mistos, devido a sucessivas emendas constitucionais, de caráter neoliberal, que alteraram seu perfil.

O Estado é uma sociedade civil politicamente organizada através do direito. Ao Ente Estado, que se constitui em vontade consensual, atribui o poder de criar, aplicar e executar normas para limitação do poder. O Estado não age somente posteriormente para solucionar conflitos de competências, ele dita normas que influem na liberdade de cada qual e de todos. Já o Direito regulamenta as tarefas do Estado, predeterminando sua forma, e apontando suas finalidades e valores. O Estado é um instrumento de realização do Direito, e esse se funda na coerção estatal. Assim, a influência entre estado e direito é recíproca, pois há uma dialética na criação e na aplicação do direito. Por outro lado, o Estado atua para fazer cumprir o Direito e, por isso, é também um instrumento do direito.

Entretanto, essa relação nem sempre é vista dessa maneira por todos, havendo distintas teorias. Na Teoria Monística, o Estado se confunde com o direito, pois só há direito enquanto direito positivo. Na Teoria Dualística, Estado e Direito são duas realidades distintas, independentes e inconfundíveis, mas intercorrentes, direito positivo e direito natural. Na

Teoria do Paralelismo, Estado e Direito são duas realidades distintas, mas interdependentes. Na Teoria Tridimensional do Estado e do Direito, o Estado seria uma unidade integrante de três elementos: fato, valor e norma. Na Teoria da Autolimitação do Estado, se autolimitando pelo Direito. Resumindo, “[...] a sujeição do Estado ao Direito se daria, ou em virtude da preexistência de normas do Direito Natural, ditadas pela reta razão, ou pela autolimitação do próprio Estado, que voluntariamente passaria a se submeter ao Direito” (CARVALHO, 2007, p.188).

O mundo do Direito é diretamente influenciado por princípios. Esses possuem “[...] duas funções principais: positiva, que diz respeito à influência que exercem na elaboração de normas, bem como na atividade de interpretação; negativa, que significa a rejeição de normas que os contrariem” (BATISTA JUNIOR, 2004, p. 661). A Administração Pública, enquanto executora do direito, sempre visou ao cumprimento de todos os direitos, sejam individuais, sociais, coletivos, solidários, difusos, etc. Contudo, na Constituição Federal de 1988 está prevista a idéia de eficiência dotada como norma de imperatividade material. Isso traduz no Estado Social um mandamento de otimização pela Administração Pública da satisfação das necessidades e dos interesses sociais, econômicos e culturais da coletividade. Assim, a necessidade de otimização da aplicação dos meios e recursos para a melhor satisfação do bem comum passou a ter *status* constitucional, uma vez que já era princípio jurídico anteriormente à CF/88.

2.2 A evolução do Estado Fiscal

A história da tributação acompanha o desenvolvimento do ser humano e sua organização em sociedade. Pode-se dizer que a primeira forma de tributação conhecida ocorreu nos primórdios das sociedades humanas. Desde que o ser humano começou a se organizar, iniciou a disputa por poder e território, surgindo guerras. Os povos vencidos no combate eram subordinados aos vencedores e obrigados a pagar tributos. O método era utilizado para manterem os vencidos fracos e, assim, evitavam-se novos conflitos (PAZZINATO; SENISE, 1998, p.12).

Os agrupamentos humanos se desenvolveram e as relações sociais se tornaram mais complexas. Formaram-se classes dominantes que buscavam se sustentar com o trabalho dos dominados. A forma mais rudimentar de Estado Fiscal pode ser atribuída ao Período

Feudal. O senhor feudal realizava uma tributação esporádica, surpresa e dirigida a um determinado grupo de pessoas. Essa forma de tributação chegava a se parecer com um confisco buscando riquezas para sustentar o rei. Surgiam as Monarquias e, posteriormente, os Estados Absolutistas, que continuavam a cobrar tributos de maneira arbitrária (PAZZINATO; SENISE, 1998, p.9).

O Iluminismo trouxe os valores da liberdade, igualdade e fraternidade, culminando com o liberalismo e a formação de um Estado Liberal. Esse deveria ser geral e mínimo, realizando uma tributação limitada para proteger as liberdades públicas e manter a máquina estatal. O constitucionalismo também nascia para limitar esse poder de tributar garantido ao Estado (PAZZINATO; SENISE, 1998, p. 154).

Assim, o Estado Fiscal pode ser visto como aquele que recebe, por delegação do povo, mediante seus mandatários ou de forma direta, o poder de tributar. Contudo, tal poder é produto de uma constituição e conferirá essa prerrogativa de formação de receitas, ao mesmo tempo em que lhe imporá uma série de limitações para o exercício de referida tributação (NOGUEIRA; ROSSO, 2007).

O exercício da tributação via poder de tributar é primordial aos interesses do Estado, tanto para auferir as receitas necessárias à realização de seus fins, quanto para utilizar o tributo como instrumento extrafiscal. Entretanto, tal poder deve ser disciplinado e contido visando à segurança dos cidadãos. O Estado como ente constitucional é dividido em três funções: legislação, administração e jurisdição. O Legislativo é um dos Poderes do Estado e somente ele produz leis. O Direito Tributário é dominado pelo princípio da legalidade e aplicado por atos administrativos praticados por funcionários do Poder Executivo, outro Poder do Estado. O último Poder do Estado, o Judiciário, é responsável por resolver as pendências tributárias (COELHO, 2002, p.37).

O Sistema Tributário Brasileiro surgiu por meio da Emenda Constitucional n.18/1965 introduzindo a reforma tributária no país, que conferiu uma maior consistência e cientificidade à matéria tributária. Outras várias emendas foram aprovadas alterando disposições a respeito do Sistema Tributário com a promulgação da Constituição Federal de 1988. A mesma Constituição estabelece um conjunto de princípios e vedações a fim de limitar

o poder de tributar do Estado e proteger o contribuinte contra o Fisco (CARVALHO, 2007, p.1119).

O princípio da estrita legalidade veda à União, aos Estados e aos Municípios a criação ou o aumento de tributos sem previsão de lei. O princípio da isonomia proíbe o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente pelo Estado. O princípio da capacidade contributiva enuncia que os impostos devem ter caráter pessoal sendo graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Ou seja, deve-se onerar mais aquele que tem mais recursos e vice-versa. O princípio da irretroatividade tributária veda a cobrança de tributos que tenha o fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que tiver os instituído ou aumentado. O princípio da anterioridade proibindo a cobrança de tributo no mesmo ano em que a lei o tenha criado ou aumentado. O princípio da uniformidade geográfica veda aos Poderes Públicos a instituição de tributo que não seja uniforme em todo o território nacional. Mas admite incentivos fiscais para promoção do equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diversas regiões do país, diminuindo assim as desigualdades regionais. O princípio da não-diferenciação tributária proíbe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de procedência ou destino. O princípio da não-cumulatividade estabelece que o tributo exigido na operação anterior deve ser subtraído na operação posterior. Esse princípio é válido para alguns tributos como os impostos sobre produtos industrializados e sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços. Esse cuidado é essencial para evitar o imposto em cascata, onerando o contribuinte diversas vezes pelo pagamento do mesmo tributo. A Constituição ainda veda a utilização de tributo com efeito de confisco (CARVALHO, 2007, p.1124-1127).

A imunidade fiscal limitada aos impostos está prevista pela CF/88. A imunidade exclui o próprio poder de instituir imposto sobre determinados bens ou situações que não devem ficar sujeitos a impostos devido à sua natureza ou interesse público. Assim, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são podem cobrar impostos de: patrimônio, renda ou serviços uns dos outros; templos de qualquer culto; patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos; e livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão (CARVALHO, 2007, p.1128).

A Constituição conferiu competências exclusivas a cada um dos entes políticos que compõem a federação. Ela também instituiu a possibilidade de participação de uma entidade no produto da arrecadação de outra. Assim, surgiu o federalismo cooperativo por meio da cooperação financeira entre os governos locais e o Governo Federal (CARVALHO, 2007, p.1136).

2.3 As normas jurídicas

Toda a vida social humana está regulamentada. As normas jurídicas são normas de conduta, de ação, além de serem também normas estruturais. É comum estabelecer uma base ou medida para a realização ou avaliação de alguma coisa, justamente para que o caos não se instaure, uma vez que os seres humanos têm opiniões e interesses distintos.

Estas normas surgem das mais diversas formas: por meio de costumes, em consequência de ditames religiosos, em virtude da imposição pela força, ou como resultado de acordo. As formas de nascimento das normas são tão diversas quanto à própria diversidade de normas existentes. As normas jurídicas são consideradas normas imperativas, sendo concebidas e impostas como normas prescritivas de comportamento. Diferentemente das normas naturais, que são vistas como independentes da vontade do ser humano, apenas enunciam um fenômeno, como a gravidade, por exemplo.

As normas naturais estabelecem previsibilidade ao indivíduo um determinado comportamento, descrevendo o que é aquele comportamento. O direito e as demais ordens normativas não esperam que haja cumprimento das normas; por isso, há previsão de sanções, para que essas não se transformem em um comando vazio, incapaz de se fazer cumprir. As normas jurídicas prescrevem sobre o que deve ser o comportamento. Para ser eficaz a norma impõe uma conduta, mas prevê uma sanção em caso de descumprimento.

O Estado, ente político e detentor exclusivo da força, confere a algumas normas o caráter de obrigatoriedade, impondo seu cumprimento por todos. Essa imposição estatal é o principal traço da norma jurídica. Contudo, essa também apresenta outras características, como a bilateralidade e a sanção. Mas esses são traços insuficientes para distinguir claramente a norma de Direito das demais normas propositivas, por serem aplicáveis em outros tipos de normas.

A eficácia de uma norma é medida pelo efeito de seus comandos em seus destinatários. Entretanto, mesmo se todos aqueles a quem a norma se dirige não se submeterem a ela, ela ainda pode ser considerada eficaz tecnicamente e válida. O fato da insubordinação é corriqueiro em normas como leis, decretos ou comandos constitucionais. A eficácia em uma norma, para existir, não precisa ser necessariamente plena. Por exemplo, as normas penais são obedecidas pela maioria da população. Todavia há alguns indivíduos que as descumprem casualmente e, mesmo assim, não se pode afirmar que elas são ineficazes. A simples necessidade de uma pena já demonstra que na constituição da norma se previu sua transgressão. Contudo, o número de pessoas que cometem crimes é esmagadoramente inferior ao de pessoas que cumprem as leis. Assim, mesmo que a lei seja eventualmente desobedecida, ela é considerada eficaz. Pode-se falar de ineficácia apenas em relação àquele destinatário.

Para que uma norma seja comprovadamente ineficaz é preciso demonstrar muito mais do que sua eventual transgressão. A insubordinação ao ditame legal deve ser tão difundida e constante, a ponto que os efeitos pretendidos pela norma se percam. A prática social corriqueira do jogo do bicho pode ser considerada um caso claro de ineficácia normativa no Brasil. O jogo funciona como se fosse livre, com amplo e difundido acesso, movimentando uma considerável quantia em dinheiro, mas raramente sofreria alguma repressão. Apesar de ser considerada uma questão cultural, a prática do jogo do bicho está tipificada como um delito na Lei de Contravenções Penais.

A eficácia da norma pode ser analisada a partir de três ângulos: eficácia jurídica, eficácia técnica e eficácia social. A eficácia jurídica, também chamada *causalidade jurídica*, pode ser definida como “[...] o próprio mecanismo lógico da incidência, o processo pelo qual, efetivando de o fato previsto no antecedente, projetam-se os efeitos prescritos no conseqüente” (CARVALHO, 2003, p.82). A eficácia jurídica pode ser considerada mais um atributo do fato previsto na norma, ao invés de um atributo próprio da norma, uma vez que é a propriedade de que está investido o fato jurídico de provocar a irradiação dos efeitos que lhe são próprios. A eficácia técnica seria “[...] a condição que a regra de direito ostenta, no sentido de descrever acontecimentos que, uma vez ocorridos no plano real-social, tenham o condão de irradiar efeitos jurídicos, já removidos os obstáculos de ordem material que impediam tal propagação” (CARVALHO, 2003, p.82). A eficácia social ou efetividade se refere aos padrões de acatamento com que a comunidade responde aos mandamentos de uma ordem jurídica, sendo eficaz uma norma cuja disciplina foi concretamente seguida pelos

destinatários, satisfazendo os anseios e expectativas dos legisladores, considerada objeto por excelência da Sociologia Jurídica (CARVALHO, 2003, p.83).

A eficácia do direito sugere dois sentidos que se possa analisar. A adequação da norma jurídica à realidade do momento em causa pode ser considerada o primeiro sentido, significando observar a compatibilidade entre aquilo que diz a norma e a configuração do tecido social. O outro sentido, mais objetivo, seria a possibilidade de a norma atingir aos fins propostos quando foi formulada e publicada. Uma idéia que desempenha um papel fundamental, no que se refere à possibilidade de eficácia da lei, é a idéia de tempo, entretanto, não deve ser tomada em sua dimensão absoluta, não se trata apenas de uma questão temporal e sim as alterações ocorridas na sociedade numa certa época (CAVALIERI FILHO, 2002, p.48).

O espaço geográfico e as condições socioculturais de uma determinada população também devem ser considerados quanto à eficácia de uma lei. A variação no tempo e no espaço são variáveis constantes em qualquer país, independente das suas dimensões territoriais. Mas a lei é uma só e sua aplicação não pode ser distinta aqui e ali. Os fatores que justificam a criação das normas é que podem ser mais distintos. A falta de eficácia de uma lei se deve principalmente à ausência de identidade de concepção entre o sentimento do povo e a formulação da norma. As prescrições normativas não ressoam como próprias do povo, algo indissolúvel de suas aspirações, fazendo com que costumes se transformem com o tempo (REALE, 2001, p.610).

Obrigação tributária é o vínculo jurídico que obriga alguém a prestar algo ao Fisco, sendo constituída de quatro elementos fundamentais: a lei, sua causa; um credor, o sujeito ativo; um ou mais devedores, os sujeitos passivos; e um objeto, a prestação¹. O Código

¹ Código Tributário Nacional (Lei n. 5 172, de 25 de outubro de 1966):

“Artigo 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. § 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. § 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. § 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

[...]

“Artigo 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.”

[...]

“Artigo 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a

Tributário Nacional classifica a obrigação tributária, em função do objeto, em principal ou acessória. A obrigação tributária principal é uma obrigação de dar ao Estado, como pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

A obrigação tributária principal nasce por ocasião da realização do pressuposto do fato gerador inserido na lei, mas só adquire o estado de certeza e liquidez quando o credor pratica determinados atos que caracterizam o lançamento.

Já a obrigação tributária acessória é aquela prevista em lei como meio de realização da obrigação principal e tem cunho administrativo, como a manutenção de livros fiscais ou a entrega da declaração de imposto de renda. Assim, se o objeto se resumir em prestações positivas ou negativas (fazer ou deixar de fazer) no interesse da arrecadação ou fiscalização, irá se tratar de uma obrigação tributária acessória.

Sobre a responsabilidade por infrações, o Código Tributário Nacional (CTN), diferentemente do Direito Penal, é indiferente à intenção do agente, seja contribuinte ou responsável, salvo quando a disposição legal determina o contrário. Em algumas leis o dolo está previsto, como as leis de Imposto de Renda que aplica penalidades pecuniárias mais severas. Infrações nas quais o dolo esteja implícito ou resulta de presunção veemente também recebem penas mais drásticas. Contudo, a infração fiscal é formal. O legislador não indaga a intenção do agente, assim como não se detém diante da natureza e extensão dos efeitos. Na cláusula final do artigo 136 do CTN diz que realizados em pequena quantidade ou não realizados os efeitos do ato, a infração se reputa consumada pela ocorrência do pressuposto do fato da lei (BALEIRO, 1999, p.758).

Há, no entanto, uma distinção entre ilícito penal e ilícito tributário. Vale ressaltar que o Código Tributário Nacional somente trata do ilícito tributário, sendo assim, deixar de pagar tributo como simples inadimplência configura ilícito tributário, mas não é crime. Um mesmo acontecimento pode, por um lado, configurar ilícito tributário, e, por outro, ilícito penal, indicando que deve se descobrir o específico da infração tributária e o específico da espécie delituosa. “Somente haverá delito se, com a intenção dolosa de reduzir tributo devido, ou de anulá-lo, o contribuinte ou responsável praticar ato ou omissão fraudulentos,

situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

falseando a verdade para ludibriar ou enganar a Fazenda Pública. O que se pune, no Direito Penal, são antes ações ou omissões desonestas” (BALEEIRO, 1999, p.759). E para tanto, existe a Lei n. 8 137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

Contudo, se inexistente delito, pode ocorrer fato que configure uma infração tributária, sem que exista espécie penal ou crime. Baleeiro (1999, p.176) indica as seguintes condições:

[...] - se, embora não tendo havido recolhimento do tributo devido aos cofres públicos, o contribuinte faltoso não praticou, dolosamente, nem ação, nem omissão fraudulenta, destinada a enganar e ludibriar a Fazenda Pública
- se houve simples descumprimento de dever acessório (escrita em atraso, notas fiscais faltantes ou em desacordo com a legislação, etc.), sem dolo, pois o tributo foi corretamente pago, ou o tributo não é devido (em razão de isenção ou causa extintiva ou excludente).

Nesses casos em que há ilícito tributário, a apuração da responsabilidade por infrações no Direito Tributário é independente, pois somente a apuração da responsabilidade penal que depende da tributária. O CTN em seu artigo 137 consagra a objetividade do injusto tributário, sendo a responsabilidade pessoal do agente quando:

[...] I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;
b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Em seu artigo 138, o CTN isenta a responsabilidade por meio da denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Ressalta-se que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Aos indivíduos são propostos dois caminhos perante o inter-relacionamento da vida em sociedade: ou cumprem os deveres estabelecidos nos dispositivos legais ou não realizam tais comportamentos, incorrendo, por via de consequência, nas chamadas sanções. Para tanto, são adotadas medidas punitivas, que afetam a propriedade ou a própria liberdade das pessoas. No caso de apenas ilícito tributário, são aplicadas as “[...] chamadas ‘sanções administrativas’, projetadas para reforçar a eficácia dos deveres jurídicos previstos em outras normas, também primárias, estabelecendo multas e outras penalidades. Podem ter, como de fato muitas têm, finalidade punitiva, agravando o valor cobrado a título de tributo” (CARVALHO, 2003, p. 502).

As modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege são as penalidades pecuniárias, as multas de mora, os juros de mora, providências, sujeição de regime especial de controle e a cassação de regimes especiais de pagamento do imposto, do uso de documentos ou de escrituração de livros específicos, lembrando que as penalidades são aplicadas aos créditos tributários após seu lançamento em dívida ativa (artigos 142, 149, 157, 161, 163 do CNT). Já as sanções para infrações tributárias, que também sejam infrações penais, as sanções estão previstas na Lei n. 8 137, de 27 de dezembro de 1990, que trata sobre crimes fiscais.

A eficiência da Administração Pública dependerá de uma correta interpretação da extensão de sua discricionariedade sem a renúncia às garantias jurídicas. A eficiência, como um princípio jurídico geral em relação ao sistema jurídico e ao direito administrativo, deve se desenvolver no âmbito das normas e da interpretação dessas. A Administração Pública deve respeitar a lei e aplicá-la da forma mais justa.

No Estado Social de Direito eficiente, a Administração Pública se encontra subordinada aos princípios da legalidade e eficiência. A legalidade é princípio estruturador do estado de direito, devendo ser fundamentalmente respeitado. Já a eficiência pode ser mensurada, tanto qualitativa, com ressalvas quanto aos métodos e resultados, quanto quantitativamente (BATISTA JUNIOR, 2004, p.701).

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º que “[...] ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer nada senão em virtude de lei.” Seu artigo 150, inciso I, que “sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao

Distrito Federal e Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.” Assim, se propõe uma interpretação jurídica das normas administrativas que, sem abandonar os limites do direito, possa dar satisfação ao Princípio de Eficiência. A eficiência é atingida no cumprimento da norma, que deve ser empregada da melhor forma, por meio da aplicação correta de métodos de maneira adequada aos casos. “Se o objetivo de uma lei se situa no âmbito político, social ou econômico, a lei deve ser interpretada de modo que esse objetivo político, social ou econômico seja alcançado do melhor modo possível” (BATISTA JUNIOR, 2004, p.702).

Comumente é afirmado que o direito possa ser um empecilho ao cumprimento de certos objetivos. Mas isso é um problema que surge na criação da norma, logo, com o legislador. O operador do direito não tem escolha entre cumprir ou não cumprir a norma: ele deve cumpri-la. O juiz não pode deixar de julgar ou julgar ilegalmente: ele deve julgar, legalmente e de maneira justa. Para integrar o sistema jurídico são usados métodos como a aplicação da analogia, dos princípios gerais de direito e do costume.

A Constituição Federal de 1988, em seu primeiro artigo, afirma que a cidadania e a dignidade da pessoa humana constituem fundamento da República. Em seu terceiro artigo atesta como objetivo a construção de uma sociedade justa e solidária. Assim, busca-se a aplicação da lei com justiça e com solidariedade entre agente ativo e passivo sempre com a possibilidade de acordo. O perdão pode ser privado, de particular para particular, ou o perdão público, onde o Estado, por meio de seus poderes e órgãos competentes, pode conceder o perdão judicial, na forma permitida em lei (MAIA NETO, 2007).

O Perdão Judicial é um modo de extinção de punibilidade. A ferramenta está prevista no artigo 107, IX do Código Penal. É prevista a ação do Estado com clemência para determinadas situações expressamente previstas em lei. Portanto, não se prescreve a pena para determinados crimes, preenchidos certos requisitos objetivos e subjetivos que envolvem a infração penal (AGUIAR, 2004, p.63).

O perdão em si não produz ineficácia, pois a eficácia se refere, preferencialmente, ao momento anterior de cumprimento da norma. A eficácia está para a aplicação de efeitos sobre a observância da norma. O perdão inclusive funciona como um

meio de se encontrar um equilíbrio no sistema jurídico. Segundo França (1934, p.7 *apud* AGUIAR, 2004, p.64):

O direito de graça, diziam os publicistas de então, faz parte do poder moderador, como necessidade política, para manter o equilíbrio e harmonia, quando o poder judiciário se excedesse, impondo penas, mais duras do que as cabíveis [...].

Entretanto, deve ser aplicado com prudência e ser concedido somente mediante análise criteriosa dos elementos de cada caso. O perdão da dívida não deve ser realizado de maneira aleatória ou indiscriminada, para que a norma não perca sua eficácia social. Assim como, para se realizar concessões, como anistias, deve-se haver um estudo detalhado visando o melhor aproveitamento da medida, se essa proporcionará um maior desenvolvimento, seja esse político, social ou econômico. A anistia tributária dispensa o pagamento das multas que punem o descumprimento das obrigações tributárias, já a remissão dispensa o pagamento do tributo (COELHO, 2002, p. 742/743).

A prática indiscriminada de remissões conjugadas com anistias, ou até mesmo da anistia como estímulo para o pagamento de tributo não-pago, é vista com profundas reservas pela sociedade dos bons pagadores. A espera sistemática por anistias estimula o inadimplemento das obrigações tributárias, e, ao mesmo tempo, irrita os que, espontaneamente, cumpriram suas obrigações, ainda que com atraso, ou seja, multas.

2.4 Instrumentos de recuperação de crédito tributário

O Código Tributário Nacional em seu artigo 139 expõe que o crédito tributário decorre da obrigação principal e possui natureza equivalente. Enquanto ordenação da teoria geral do Direito, a obrigação é um vínculo jurídico respeitado pela lei que obriga uma ou mais pessoas a dar, fazer ou não fazer alguma coisa em conveniência de outras coisas. No artigo 3º do CTN é proclamado que o tributo é uma compulsória prestação de coisa certa em favor do Estado, em virtude de lei. A obrigação tributária é de dar coisa certa, sendo o sujeito ativo o Estado ou seus representantes, e o sujeito passivo o pagante designado pela lei, podendo ser o contribuinte, o substituto do contribuinte, ou o responsável pela dívida do contribuinte. Assim, de acordo com o CTN, o crédito tributário faz parte da obrigação, sendo o objeto que, no caso da obrigação tributária, é uma prestação pecuniária (COELHO, 2002, p. 648/649).

No Código Tributário Nacional, há previsão para suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário, frisando que se suspende a exigibilidade e não o crédito tributário em si, nos seguintes casos:

- [...] I - moratória;
 - II - o depósito do seu montante integral;
 - III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
 - IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
 - V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
 - VI - o parcelamento.
- Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

A moratória é a prorrogação do prazo fixado para o cumprimento de uma prestação por acordo entre credor e devedor que podem realizá-lo por meio de uma execução unitária ou parcelada (CARVALHO, 2003, p.437). O depósito do seu montante integral é o depósito em conta da quantidade total devida para Fazenda Pública, ficando excluídas as multas e os juros, se não constantes ato de lançamento, e incluídas se existentes. Já as concessões de medida liminar protegem o contribuinte de atos ilegais das autoridades do Estado, em defesa de direitos líquidos e certos (COÊLHO, 2002, p.681).

A modalidade parcelamento foi incluída pela Lei Complementar n. 104/2001, elucidando dúvidas sobre sua especificação semântica, podendo se distinguir em três formas: (1ª) o parcelamento previsto antes do nascimento da obrigação tributária, (2ª) o parcelamento como espécie do gênero moratória e (3ª) parcelamento *stricto sensu*. O legislador fez questão de ressaltar que o parcelamento também suspende a exigibilidade do crédito tributário, se aplicando a ele as disposições referentes ao instituto da moratória (CARVALHO, 2003, p.445/446).

Segundo o artigo 156, do CTN, extinguem o crédito tributário: o pagamento; a compensação; a transação; remissão; a prescrição e a decadência; a conversão de depósito em renda; o pagamento antecipado e a homologação do lançamento; a consignação em pagamento; a decisão administrativa irreformável; a decisão judicial passada em julgado; e a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

O CTN adota a forma de pagamento em sentido estrito, uma vez que o tributo é uma obrigação pecuniária, sendo pago em moeda ou em valor que nela se possa expressar. A transação pelo sistema do CTN somente pode ser terminativa do litígio, afastada a modalidade preventiva, uma vez que transacionar não é pagar, é negociar formas de se realizar o pagamento, tendo cunho preparatório e demandando concessões de ambas as partes. A remissão é a dispensa de pagamento do tributo devido, sendo a remissão tributária total ou parcial nos termos da lei (COÊLHO, 2002, p.692).

A decadência é quando a Fazenda Pública perde o prazo legal para lançar o crédito tributário, já a prescrição é quando, após o lançamento incisivo, é perdido o prazo para que se ingresse em juízo com a ação de cobrança, a Fazenda Pública manifeste interesse em realizar a cobrança pelo devido instrumento processual (CARVALHO, 2003, p.463). No encerramento de ações ordinárias, ocorre eventualmente o decreto de sentenças a favor da Fazenda pública que determina depósitos integrais das quantias disputadas, ou nos próprios autos, ou em ações cautelares preparatórias ou mesmo incidentais. Em mandatos de segurança também se emprega o depósito integral. O depósito do pagamento em ações de consignação em pagamento é a própria essência da ação. A conversão do depósito em renda é determinada pelo juiz depois de resolvida a controvérsia favorecendo a Fazenda Pública (COÊLHO, 2002, p.725).

O pagamento antecipado e a homologação do lançamento referem à situação que os tributos não precisam do ato jurídico administrativo de lançamento para que o devedor pague a prestação. A entidade tributante se restringe em fiscalizar as atividades de seu administrado, controlando o estrito cumprimento das obrigações tributárias. Quando a Fazenda se dá por satisfeita, ela declara que nada mais tem a exigir por meio da “homologação de lançamento” (CARVALHO, 2003, p.472).

A decisão administrativa irreformável que extingue o crédito tributário é aquela que, favorável ao contribuinte, não permite ação de execução fiscal. Segundo Carvalho (2003, p. 475): “A decisão judicial passada em julgado é aquela que consubstancia, em toda plenitude, a prestação jurisdicional do Estado, tendo em vista um caso concretamente considerado.” A decisão irá ter tamanha força quando dela não puder ter mais recurso algum ao Judiciário. A dação em pagamento em bens imóveis na forma e condições estabelecidas em

lei é uma modalidade nova de extinção do crédito tributário trazida pela Lei Complementar n. 104/2001 (CARVALHO, 2003, p.475).

Já a exclusão do crédito tributário é definida pelo artigo 175 do CTN:

[...] I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Contudo, a isenção não exclui crédito algum, pois é fato impeditivo do nascimento da obrigação tributária. A isenção não é dispensa legal do pagamento de tributo devido, sendo esse conceito referente à remissão, que é forma de extinção do crédito tributário. A anistia é a remissão do crédito tributário das multas (COÊLHO, 2002, p.735).

Os mecanismos de suspensão da exigibilidade, extinção ou exclusão do crédito tributário descritos no Código Tributário Nacional, funcionam como meios para recuperação do crédito pelo Estado, salvo nos casos descritos em que o contribuinte tem o direito de não pagar. Casos como remissões e anistias somente se justificam quando eliminam créditos tributários e multas de pequeno valor, que tornam a cobrança administrativa ou judicial antieconômica ou quando são movidas pela misericórdia e a compreensão, tirando a obrigação de encargos tributários ou de penalidades fiscais a setores ou regiões que passam por dificuldades evidentes (COÊLHO, 2002, p.743).

O crédito tributário formalizado, discutido ou não na esfera administrativa, se torna definitivo. Após isso, o sujeito passivo é intimado a pagar por decisão ou por lei, sendo que vencida a data de cumprir-se a prestação, independentemente de interpelação, o devedor se encontrará em mora (*dies interpellat pro homine*). Passado o dia do término (*dies ad quem*) sem adimplemento, o crédito tributário é inscrito em dívida ativa, constituindo então em dívida ativa tributária capaz de ensejar a ação de execução fiscal (COÊLHO, 2002).

Assim, primeiramente, o Estado busca recuperar seu crédito tributário a partir de métodos administrativos previstos. Se não há pagamento, esse crédito é inscrito em dívida ativa, ajuizando um processo de execução fiscal, transpondo a cobrança da esfera administrativa para a esfera judicial.

3 A BUSCA POR UMA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EFICIENTE

Para se buscar uma Administração Pública eficiente, deve-se alocar os recursos disponíveis da melhor forma possível, visando sempre ao desenvolvimento econômico, político e social do Estado, por meio de políticas públicas estratégicas. Assim, é fundamental a modernização do Estado, por meio de novos instrumentos de gestão, e a realização de reformas, como a do Judiciário que é de extrema importância para a recuperação dos créditos tributários. Pesquisas comprovam que o custo de uma execução fiscal tem se mostrado demasiado elevado para a recuperação de valores menores devidos ao Estado.

3.1 A modernização da gestão do Estado e reforma do Judiciário

No contexto de modernização da gestão do Estado e reforma do Judiciário, faz-se importante gerar receitas e cortar gastos para o Estado, assim como desafogar o Judiciário. O Brasil vem passando por profundas transformações nas últimas décadas, principalmente após a Constituição Federal de 1988, que promoveu significativas mudanças em relação à Administração Pública e seus serviços (BRASIL, 1988). Contudo, a reforma para o desenvolvimento, em modelo gerencial (Estado empresário), já tinha sido iniciada nos anos 1960, com o Decreto-lei n. 200 de 1967, durante o governo militar. A Reforma do Estado começou a ser proposta por vários países na década de 1980, como produto da globalização, e no Brasil, teve início no governo de Fernando Henrique Cardoso, em 1994. Foi proposto pelo então governo a meta de criar, no país, um serviço público moderno, profissional e eficiente, visando aumentar a governança do Estado por meio da capacitação dos meios financeiros e administrativos (PEREIRA, 1998, p.269).

Assim, em 1995, foi implementado o Plano Diretor da Reforma do Aparelho de Estado com o objetivo de promover melhorias na Administração Pública por meio de ajustes na estrutura organizacional, envolvendo tópicos como as novas práticas de liderança, planejamento estratégico, controle dos resultados, revisão e aperfeiçoamento contínuo dos processos de trabalho, participação dos funcionários na formulação das estratégias de ação e foco nas demandas dos cidadãos. A sociedade brasileira entrava em um processo de reorganização do sistema tecnológico e produtivo ao introduzir, nos métodos de gestão empresarial, a busca por um serviço público que atenda direitos e expectativas dos

contribuintes, ao mesmo tempo em que promova o desenvolvimento econômico, mantendo a capacidade política de governar e a competência administrativa e financeira para implementar as políticas públicas (SORJ, 2000, p.24).

Atualmente, a nova vertente de modernização que se deve buscar, mais se assemelha à corrente do *New Public Management*, semelhante ao modelo de administração pública gerencial, de um Estado que utiliza práticas gerenciais com ênfase na eficiência, sem perder a função pública do aparelho estatal. Cada organização deve ser considerada, simultaneamente, sob o ponto de vista da eficácia e da eficiência na Ciência da Administração e na prática administrativa. A eficácia mede o alcance de resultados, enquanto eficiência cuida da utilização dos recursos nesse processo. A eficiência se relaciona com métodos e procedimentos representando a relação entre os recursos aplicados e o produto final obtido para assegurar a otimização do meio fim, a otimização da utilização dos recursos disponíveis. A eficácia diz respeito ao alcance dos objetivos com os recursos disponíveis. Já a efetividade é a manifestação externa à organização do que foi gerado internamente (BATISTA JUNIOR, 2004, p.662).

Já a Reforma do Poder Judiciário no Brasil foi implementada em 2004, através da Emenda Constitucional n.45/2004. É importante ressaltar que o Estado (União, Estados e Municípios) é o maior usuário do Judiciário. No Diagnóstico do Poder Judiciário, realizado pelo Ministério da Justiça, em 2004, o então Secretário de Reforma do Judiciário, Sérgio Rabello Tamm Renault, afirmou que cerca de 80% dos processos e recursos que tramitam nos tribunais superiores tratam de interesses do governo. De acordo com o mesmo Diagnóstico, a Reforma do Judiciário deveria ser compreendida como um processo composto por várias etapas e iniciativas, buscando a ampliação do acesso da população à Justiça e à melhoria dos serviços prestados. É importante frisar que o modelo processual, por sua vez, foi criado pelo legislador, logo, não é culpa do Judiciário o conteúdo das leis, pois ele tem a responsabilidade apenas de aplicá-las, o que não pode deixar de fazer. Então, na concepção do governo, a verdadeira reforma passaria pelo desenvolvimento de ações agrupadas em três eixos fundamentais: a modernização da gestão do Judiciário, a alteração da legislação infraconstitucional (Códigos de Processo Civil e Penal) e a reforma constitucional do Poder Judiciário (BRASIL, 2004c.).

Destacando que o Poder Executivo não somente é visto como autor das ações judiciais, também ocupando o papel de réu. Ele atua diversas vezes como os particulares ao aplicar a tática de medidas protelatórias, por meio de suas procuradorias, contando com uma Advocacia Pública ativa. Assim, o governo também tem adotado a via judicial e não a prática preventiva. Outro ponto a ser abordado que vai além da Reforma do Poder do Judiciário. Como lembrado por Renault, o governo deve contribuir nas discussões sobre as alterações legislativas infraconstitucionais e constitucionais necessárias para o aperfeiçoamento do Poder Judiciário, uma vez que tais mudanças na legislação infraconstitucional podem trazer maior celeridade aos processos judiciais (BRASIL, 2004d). Algumas medidas extremamente necessárias são: a instituição de procedimentos de solução alternativa de conflitos (mediação e conciliação), a diminuição do número de recursos, a simplificação do processo de execução e o fortalecimento dos juizados especiais.

A modernização do Poder Judiciário se faz fundamental para prestar mais e melhores serviços à população brasileira, uma vez que a ineficiência da máquina pública colocada a serviço da justiça traz grandes prejuízos ao país. Como afirmado pelo Sérgio Rabello Tamm Renault, Ex-Secretário de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça: “O mau funcionamento do Poder Judiciário interessa aos que se valem de sua ineficiência para não pagar, para não cumprir obrigação, para protelar, para ganhar tempo - mas não interessa ao país”. Espera-se com a Emenda n.º. 45/2004, as reformas processuais se concretizem e retomem a credibilidade do Judiciário, abalada pela ineficiência processual dos últimos anos, não sendo essa apenas mais uma lei e sim o despertar de uma nova mentalidade (BRASIL, 2004c). É fato que o problema da celeridade processual é muito mais complexo, envolvendo não apenas questões técnicas, como expectativas humanas em geral, não havendo satisfação plena com a celeridade processual nem mesmo países ricos e desenvolvidos. Entretanto, não cabe ao presente trabalho tal discussão desses pormenores, o que se busca são métodos para solucionar problemas práticos, contribuindo para uma Administração Pública eficiente.

No Brasil, a execução fiscal é um processo judicial que está regulado na Lei n. 6 830, de 1980, que determina que todo processo, desde o seu início, com a citação do contribuinte, até a sua conclusão, com a arrematação dos bens e a satisfação do crédito, é judicial. Devida à elevada dose de formalidade de que se reveste o processo judicial, a sistemática proposta apresenta-se como um sistema extremamente moroso, caro e de baixa eficiência. Essa baixa eficiência da cobrança forçada da dívida ativa não tem afetado apenas

as contas do Fisco, tendo produzido graves distorções nos mercados. Assim, a livre concorrência pode vir a ter danos, uma vez que as empresas em dia com suas obrigações fiscais concorrem, diversas vezes, com outras que valem da ineficácia dos procedimentos de cobrança em vigor para pagar ou protrair no tempo o pagamento de tributos (ADAMS, 2007, p.4).

É fundamental aumentar a eficiência do Judiciário, que sofre com um número excessivo de processos, e promover métodos administrativos eficientes de cobrança do crédito tributário, não somente para melhora das contas públicas, aumentando a arrecadação do estado e evitando prejuízos ajuizando processos de execuções fiscais de baixos valores, como também para o melhor funcionamento do mercado.

3.2 O custo de uma execução fiscal

Tanto a reforma do Judiciário, quanto a modernização do Estado são temas recorrentes de pesquisa. No entanto, pouco se sabe sobre os custos processuais para os cofres públicos e formas alternativas de cobrança do crédito tributário. Estudos feitos demonstram que, para determinados processos de execução fiscal, a Administração Pública gasta mais cobrando a dívida do que arrecadando o valor devido. Em um estudo realizado para a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (MORAIS et al., 2007), chegou-se à conclusão que o custo de um processo judicial para o Estado, custo médio anual de um processo executivo fiscal para o Poder Judiciário estadual corresponde a aproximadamente R\$ 473,60, e que o custo médio anual do mesmo para a Advocacia Geral do Estado corresponde a aproximadamente R\$ 382,71. Ou seja, somando os custos de um processo executivo fiscal no Poder Judiciário e na Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, encontra-se um custo anual de R\$ 853,31 por processo executivo fiscal.

O diagnóstico do tempo médio de duração de um processo de execução fiscal - desde a inscrição do crédito tributário em dívida ativa até a baixa do processo judicial no sistema do Tribunal de Justiça mineiro - foi calculado por amostras a partir da identificação do montante dos processos tributário-administrativos inscritos em dívida ativa, por ano, de 1995 a 2006, chegando-se a um tempo mediano de duração da tramitação do processo de 126 meses, ou seja, 10 anos e meio. Dessa forma, considerando em conjunto essas informações,

concluiu-se que um processo judicial de execução fiscal possui o custo médio esperado de R\$ 8.959,76 (MORAIS et al., 2007).

De acordo com a pesquisa de Morais et. al. (2007), encontram em aberto no Sistema de Informatização e Controle de Arrecadação e Fiscalização (SICAF) 156.989 Processos Tributários Administrativos (PTA's). Desses processos, 58% (90.997 processos) referem à PTA's abaixo de dez mil reais e, embora correspondam à maioria dos PTA's em aberto no SICAF, os processos abaixo de dez mil reais representam apenas 1,45% do valor total dos processos em aberto. Assim, para cobrar judicialmente esses 90.997 PTA's, o governo desembolsaria aproximadamente oitocentos e quinze mil reais (R\$ 815.311.280,72), para arrecadar um valor total muito menor do que esse, pois os valores cobrados variam até dez mil reais por processo. Ou seja, os processos podem ter qualquer valor até essa quantia estipulada, inclusive valores ínfimos, como abaixo de cem reais (tab. 1).

Tabela 01: Processos tributários administrativos (PTAs) em aberto inscritos em dívida ativa por faixa de devedor. Minas Gerais. 2007.

Faixa da Dívida do devedor (R\$)	Quantidade			Valor (R\$)		Valor (%)	
	Absoluta		%	Simples	Acumulado	Simples	Acum.
	Simples	Acum.					
Até 5.000,00	68.824	668.824	43,87	151.239.842,78	151.239.842,78	0,71	0,71
De 5.000,01 a 10.000,00	22.173	990.997	14,13	158.974.643,61	310.214.486,39	0,74	1,45
Acima de R\$ 10.000,00	65.901	156.898	42,00	21.091.581.706,06	21.401.796.192,45	98,55	100,00
Total	156.898		100,00	21.401.796.192,45		100,00	

Fonte: MORAIS, Reinaldo Carvalho de; et. al. Pagando para receber? Subsídios para uma política de cobrança da dívida ativa no setor público: resultados de pesquisa sobre o custo médio de cobrança de uma execução fiscal em Minas Gerais. *Revista da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, 2007. (no prelo)

Sabe-se que a maioria da receita do Estado é oriunda de tributos. Minas Gerais teve uma receita tributária de cerca de vinte e um bilhões de reais no ano de 2007, correspondendo a 94,86% do total da receita geral arrecadada, de acordo com dados da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais (MINAS GERAIS, 2007f). Já a inscrição em dívida ativa, período compreendido entre janeiro de 1994 a dezembro de 2004, implicou o estoque de um ativo contábil em dezembro de 2004 acima de dezesseis bilhões (R\$ 16.036.955.047,53), segundo dados do Acordo de Resultados celebrado entre o Governo do Estado de Minas Gerais e a Advocacia Geral do Estado, em 26 de agosto de 2005, alcançando, em 2007, um valor acumulado de R\$ 21.401.796.192,45 segundo Banco de Dados do SICAF/SEF (MORAIS et al., 2007).

Como percebido, o Governo do Estado de Minas Gerais gasta muito para cobrar o crédito tributário por meio dos processos de execução fiscal. Por outro lado, a receita tributária do Estado é de extrema importância para seu orçamento e há um valor considerável a ser cobrado inscrito em dívida ativa. Embora o valor dos PTAs abaixo de dez mil reais seja ínfimo perto do valor total com apenas 1,45% (R\$ 310.326.044,79), a cobrança deve ser realizada. Mas não por meio de um processo de execução fiscal, pois são 90.997 processos a serem cobrados custando R\$ 815.311.280,72, mais do dobro da dívida real para o Governo (MORAIS et al., 2007). Métodos alternativos de cobrança dos créditos tributários são necessários para propor soluções para essa questão de como arrecadar tais valores devidos para o Estado, assim como auxiliar na cobrança de valores acima de dez mil reais.

4 CADASTROS DE INADIMPLENTES

Um método utilizado para incentivar a regularização fiscal e a conseqüente recuperação dos créditos tributários tem sido por meio de cadastros de inadimplentes. Assim, se estuda duas propostas. A primeira é a partir da experiência da criação de um Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público (CADIN), utilizando-se o modelo implementado pelo Governo Federal e analisando a constitucionalidade da medida. A segunda é a inscrição de contribuintes em Cadastros de Inadimplentes Privados, como a SERASA e o Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), debatendo sobre a legalidade da questão por meio da opinião de autores.

4.1 O Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN)

O Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) é um banco de dados em que se encontram as pessoas físicas e jurídicas em débito para com órgãos e entidades federais. A trajetória de institucionalização desse instrumento de registro de devedores comportou uma gama extensa de diplomas legais, dentre os quais decretos, leis, portarias e medidas provisórias.² A Lei Federal n. 10 522, de 19 de julho de 2002 previu o funcionamento do cadastro, as orientações normativas a respeito do CADIN provêm da Secretaria do Tesouro Nacional, e a disponibilização e administração do banco de dados ficam sob responsabilidade do Banco Central do Brasil, por meio do Sistema de Informações do Banco Central (SISBACEN).

O cadastro tem como objetivo permitir que a Administração Pública Federal uniformize os procedimentos de concessão de crédito, garantias, incentivos fiscais e financeiros, e a realização seletiva de outros negócios jurídicos realizados com particulares. A Administração Indireta, os Poderes Legislativo e Judiciário e os Conselhos de fiscalização das

² Resumo das normalizações a respeito do CADIN (BRASIL, 2008):

- a) Decreto Federal n.º 1.006, de 09 de dezembro de 1993;
- b) Lei Federal n.º 9.293, de 15 de julho de 1996, artigo 18;
- c) Portaria do Ministério da Fazenda n.º 152, de 12 de junho de 1996;
- d) Instrução Normativa do Tesouro Nacional n.º 01, de 15 de janeiro de 1997;
- e) Medida Provisória n.º 1.973-68 de 23 de novembro de 2000 e suas reedições;
- f) Medida Provisória n.º 2.046-34 de 26 de setembro de 2000 e suas reedições.

profissões regulamentadas também podem inserir devedores, utilizar e consultar o banco de dados.

A Lei n. 10 522, de 19 de julho de 2002 regulamenta que a inscrição no Cadastro poderá ser feita de pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas³; e que estejam com inscrição suspensa ou cancelada no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes (CGC)⁴. Contudo, não prevê que as ações estejam ajuizadas, sendo prevista a suspensão da inclusão do CADIN, quando o ajuizamento da ação seja com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo, ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito registrado, por meio de lei.⁵

O valor mínimo para a inscrição no CADIN federal de devedores é de R\$999,99, sendo essa opcional entre os valores R\$1.000,00 e R\$9.999,99, e obrigatória para montantes de débito superiores à R\$10.000,00. O órgão responsável pelo gerenciamento do crédito fica incumbido da inscrição do devedor. Contudo, mais de uma obrigação contra o mesmo órgão gerará somente uma inscrição, porém é necessário o pagamento de todos os débitos com a entidade para que a inscrição seja retirada do cadastro. Se houver mais de um débito de um mesmo devedor com órgãos distintos, seu registro aparecerá mais de uma vez, um para cada órgão. A comunicação ao devedor sobre a existência de débito passível de inscrição no Cadastro deverá ser feita antes da inscrição do mesmo. Esse terá 75 dias para

³“Artigo 2º - § 8º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos (*como contas de luz e água*) ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários.”

⁴“Artigo 2º O CADIN conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

a) suspensa ou cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes – CGC.”

⁵ “Artigo 7º Será suspenso o registro no Cabem quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”

regularizar sua situação, e, após esse prazo, se não quitado o débito, o nome do devedor será inscrito no banco de dados.⁶

A consulta ao CADIN pelos órgãos da Administração Pública Federal, direta ou indireta, deverá ser realizada no caso da operação de crédito que envolva a utilização de recursos públicos; concessão, financeiros ou fiscais; e celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam recursos públicos. Ressalta-se o papel dos órgãos da Administração Pública como credores do débito, sendo deles a responsabilidade de informar a situação de devedores quando estes solicitarem. Os devedores também poderão obter tais informações, porém mediante prévia autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do CADIN. Esses informarão os motivos do registro efetuado junto ao CADIN, realizando os esclarecimentos necessários. Entretanto, a baixa do registro, após regularização da situação, somente poderá ser feita pelo órgão responsável pela inscrição do devedor.⁷

O Cadastro tem ainda a finalidade de “desburocratizar” determinados procedimentos de comprovação de ausência de débitos fiscais, para determinadas pessoas jurídicas. As micros e pequenas empresas, pequenos produtores e agricultores familiares que estejam realizando operações financeiras no âmbito dos programas oficiais de concessão de crédito devem somente não constar no CADIN, desobrigando-se de fornecer outras certidões comprobatórias de quitação de débito.

Quanto aos ganhos em eficiência e racionalização do processo de cobrança dos créditos não quitados, sucessivos Relatórios de Gestão da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) têm asseverado que o CADIN constitui-se como “meio idôneo e eficaz de indução de pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, porquanto o registro impeditivo arrefece o ânimo do devedor de adiar ou faltar com o resgate de sua dívida junto aos órgãos públicos” (BRASIL, 2001a).

⁶ “Artigo 2º § 2º A inclusão no Cabem far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito. § 3º Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.” (*Contando a partir daí o prazo de 75 dias.*)

⁷ Lei Federal nº. 10.522, de 19 de julho de 2002:

“Artigo 2º § 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cabem, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa.”

A Lei 11 033 de 21 de dezembro de 2004 alterou alguns dispositivos da Lei n. 10 522, de 19 de julho de 2002, que instituiu o CADIN. Três pontos fundamentais dessa lei foram alterados: foi aberta a possibilidade de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa (artigo 13, parágrafo (§) 2º); arquivamento, sem baixa na distribuição, dos processos judiciais que versem sobre valores até dez mil reais; e extinção de execuções acerca de honorários devidos à Fazenda Nacional até mil reais. Essas medidas visam dar maior racionalidade à cobrança do débito fiscal. Os novos limites de não inscrição no cadastro de débitos até mil reais e não ajuizamento dos débitos até dez mil reais proporcionam um estoque da dívida que deixa de ser cobrado. Esse chega a ser 42,78% das inscrições existentes (que compreendem 71,69% dos devedores), correspondendo, no entanto, a somente 1,32% do estoque em cobrança⁸. Deixa-se de envidar esforços em cobranças com pouca capacidade de retorno, e que implicam altos custos à Fazenda Nacional (BRASIL, 2004).

Porém, para evitar enriquecimento ilícito dos devedores, e não incentivar a inadimplência de pequenos valores, os débitos continuam sujeitos à cobrança administrativa e parcelamento simplificado. Os devedores permanecem inscritos no CADIN e com a Certidão Positiva quanto à Dívida Ativa da União.

No processo de racionalização da cobrança da dívida ativa da União, o CADIN assume um papel de destaque, uma vez que permite não somente o registro dos devedores para evitar que os órgãos da Administração Pública realizem negócios com eles. O cadastro proporciona que a Fazenda Nacional concentre a cobrança nos grandes devedores sem deixar de cobrar a dívida dos pequenos devedores, o que criaria um clima de impunidade.

4.1.1 Constitucionalidade da medida: principais discussões

A constitucionalidade do CADIN foi questionada em três processos principais: as ADIs (Ações Diretas de Inconstitucionalidade) 1 155, 1 178 e 1 454. Todas foram ajuizadas com pedidos de cautelar, que anteciparam o julgamento do mérito pelos juízes do Supremo Tribunal Federal (STF), sendo que somente a última foi apreciada por inteiro pela Corte. A discussão de cada uma destas ações será feita em ordem cronológica.

⁸ Destaque-se ainda o gerenciamento da dívida propiciado pelo ajuizamento conjunto de execuções contra mesmo devedor, objetivando-se o aumento dos valores que, em média, são cobrados por meio desse dispendioso instrumento.

a) ADI 1 155 (BRASIL, 2001b)

O primeiro processo julgado em sede de cautelar foi a ADI 1 155, apreciada em 1995. O autor foi a Confederação Nacional da Indústria, que alegou a inconstitucionalidade do Decreto n. 1 006, de 09 de dezembro de 1993. A requerente questiona a constitucionalidade de um decreto que, em tese, destina-se a regulamentar o artigo 6º da Lei n. 8 627, referente à remuneração de servidores públicos, civis e militares. A pretexto dessa regulamentação, o Executivo teria se exacerbado em sua competência suplementar e constituído ato normativo autônomo, inovador, criando um cadastro de devedores com implicações sobre a realização de operações de crédito, concessão de incentivos fiscais e financeiros e a constituição de negócios jurídicos que envolvam entidades da administração pública federal.

Pelo que se pode concluir do registro feito nas atas da ADI a polêmica foi grande no decorrer do julgamento. O decreto foi dividido em duas partes principais: dos artigos 1º ao 3º e 8º a 11, julgados constitucionais pela maioria dos ministros votantes; e os artigos 4º a 7º, julgados inconstitucionais, até que o processo fosse julgado por inteiro. Apenas após o voto de desempate proferido pelo ministro Maurício Correa, tendo assumido cadeira na Corte pouco tempo antes.

Marco Aurélio, relator, e Celso de Mello utilizaram de argumentos estratégicos para o estabelecimento da inconstitucionalidade do Decreto. Segundo argumentaram, o Executivo teria usurpado de suas atribuições ao criar o CADIN, negligenciando o dispositivo constitucional que expressa competência privativa ao Presidente da República para estatuir na forma de lei sobre a organização e funcionamento da organização federal. Desse modo, todo o Decreto estaria padecendo de inconstitucionalidade.

A posição do ministro Néri da Silveira, acatada depois pelo ministro Maurício Corrêa considerou inconstitucionais os arts. 4º a 7º, e constitucionais os demais. Segundo Silveira pode ser disposto por decreto tudo o que se refira à organização dos serviços da administração pública, sendo essa via inadequada para o que criar constrangimentos ao cidadão e ao funcionamento das empresas.

b) ADI 1 178 (BRASIL, 2001c)

No mesmo ano foi ajuizada a ADI 1 178 pelo governador do Estado do Rio Grande do Sul contra o mesmo Decreto. Seu julgamento semelhante à ação anterior. Foram considerados inconstitucionais os arts. 4º a 7º do Decreto, e constitucionais os demais.

A principal debilidade da primeira versão do CADIN sucedeu de sua instituição por decreto. O fato foi imediatamente questionado na justiça brasileira por dois prejudicados em potencial: setores do mercado, interessados em realizar negócios com o Estado e a obter linhas de financiamento por meio de operações de crédito, e os outros entes da federação, no caso os estados, temerosos das conseqüências em termos de transferências tributárias advindos da inadimplência com a União.

c) ADI 1 454 (BRASIL, 2007d)

A Confederação Nacional da Indústria (CNI) ajuizou novamente uma ação direta de inconstitucionalidade, a ADI 1 454, questionando os artigos 6º e 7º da Medida Provisória n. 1 442 que instituíra, com algumas modificações pontuais, o CADIN. Apesar de ter-se alterada a forma de instituição do Cadastro pela edição de documento legal com força de lei, afastando o argumento referente ao princípio da reserva legal, do ponto de vista material, a iniciativa parecia ainda questionável para a maioria dos ministros do STF.

A CNI cita o Artigo 5º, XIII e artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, por contrariarem as liberdades de trabalho e de iniciativa econômica, justificando que o Poder Público ao invés de ajuizar a ação de execução na busca de receber o crédito inadimplido, acomoda-se na espera que o devedor, sufocado pelo cerceamento ao regular desempenho de sua atividade, busque quitar a pendência. Refere-se ao Artigo 5º, caput, da CF/88, alegando que a norma em discussão discrimina empresas essencialmente equivalentes em virtude da circunstancia acidental de estar alguma delas incluída no CADIN. Também faz alusão ao artigo 37, XXI, da CF/88 por acrescentar o item de a empresa não constar no cadastro, aos previstos no artigo 27 e seguintes, da Lei n. 8 666/93, como exigência a celebração de contrato com a Administração.

Já Brindeiro, Procurador-geral da República, resumiu o caso, dizendo que a constituição da República ampara o agir do legislador ordinário que se limitou a estender a regra de direito (artigo 195, §3º da CF/88) a situações ontologicamente iguais. No âmbito de proteção dos artigos 5º, XIII, e 170º da CF não é sequer arranhado pelos artigos 6º e 7º da Medida Provisória (MP). A MP instituiu um cadastro de natureza eminentemente gerencial, visando garantir a boa utilização dos recursos públicos e o retorno de capitais eventualmente mutuados.

Segundo Brindeiro a instituição do CADIN por Medida Provisória teve por objetivo corrigir eventuais vícios formais do Decreto 1 006, cuja inconstitucionalidade foi argüida perante o Supremo Tribunal Federal. Ele assegura que o Cadastro não provoca a ressurreição do princípio “solve e repete”, nem possui a mesma natureza do censurado Decreto Lei 5/1937, que impedia o livre exercício da atividade profissional. Afirma que o CADIN não veda, antes preserva e estimula, o livre acesso ao judiciário e aos meios administrativos de impugnação.

O procurador ainda afirma que as normas instituidoras do CADIN são dotadas de abstração e generalidade, não ofendendo ao princípio de isonomia. Ressalta que as regras do CADIN não têm pertinência com licitações, uma vez que essas têm regência própria pela Lei n. 8 666/93, na qual há expressa previsão da necessidade de regularidade jurídico fiscal para que os interessados possam participar de certames licitatórios. Conclui, portanto, que não há de se falar em inconstitucionalidade de quaisquer artigos da Medida Provisória n. 1 442/96.

O artigo 6º da Medida Provisória em julgamento de cautelar, no ano de 1996, foi considerado constitucional pela maioria dos ministros. A justificativa foi que o cadastro fornece uma simples consulta, um ato informativo dos órgãos que colhem os dados contidos no CADIN, sem repercussão sobre direitos ou interesses de terceiros. O artigo 7º, diferentemente, estabelece sanção administrativa aos devedores cadastrados, e em razão das conseqüências negativas advindas de uma inclusão indevida, foi considerado provisoriamente inconstitucional.

O ministro Ilmar Galvão, opondo-se à maioria dos votos, incluindo a orientação do ministro relator, Octávio Gallotti, deferiu em menor extensão o pedido de medida liminar, declarando inconstitucional somente a expressão “tenha oferecido garantia

idônea e suficiente ao Juízo” do Artigo 7º §1 alínea a da referida Medida Provisória 1 442 de 1996. O ministro Marco Aurélio, por sua vez, declarou inconstitucionais os dois artigos questionados pela ADI. Teceu considerações sobre a impropriedade da utilização e reedição indiscriminada de MPs pelo Executivo federal, acentuando a impropriedade de se permitir discricionariedades quanto à aplicação do conteúdo da sanção proveniente da inscrição no CADIN, que poderia ser retirada a critério dos Ministros da Fazenda e do Ministro de Estado credor em questão. O ministro Maurício Corrêa, também divergindo do entendimento dominante, indeferiu por completo o pedido de liminar, acentuando que o Estado poderia ter garantias contra o mau pagador, em analogia ao que ocorre na iniciativa privada, na qual vigora o Serviço de Proteção ao Crédito.

O STF julgou a ação propriamente somente em meados de 2000, anos após o deferimento em parte da liminar. A regulamentação do CADIN, no entanto, alterou-se quanto ao que estava sendo questionado. Uma nova Medida Provisória n. 1 863-52, de 26 de agosto de 1999, dava uma redação distinta ao artigo 7º:

Será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprove que: I – [o devedor] tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei (Medida Provisória n.1.863-52 *apud* BRASIL: STF: ADI 1.454).

O questionamento ao artigo 6º foi interpretado como improcedente pela Corte, mantendo seu entendimento anterior em sede de liminar de que a criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua consulta prévia por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no artigo 6º do ato normativo impugnado. Quanto ao artigo 7º, definiu que a ação encontra-se prejudicada, por perda de objeto, devido à já referida alteração substancial do artigo 7º promovida pela edição da Medida Provisória n. 1 863-52, de 26 de agosto de 1999, depois confirmada na sua conversão na Lei n. 10 522, de 19 de julho de 2002.

Somente os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio de Mello julgaram improcedente o artigo 6º, ambos considerando que o dispositivo, ao exigir garantia idônea e integral do débito questionado na justiça, para permissão da suspensão do registro no CADIN, criava um mecanismo de coação injusto. O Estado estaria em posição de privilégio, pois as pessoas, jurídicas ou físicas, incorretamente acusadas de estarem em débito com o erário

público teriam que oferecer garantia no montante exigido para terem seu nome retirado do Cadastro. Na lógica do ministro Carlos Velloso, os bons pagadores, que estão questionando seu débito na justiça, não poderiam ser alvo de “execução política” pelo Estado.

Conclui-se que as discussões judiciais apresentaram questionamentos quanto à forma de se instituir o CADIN, que se assentou por meio ora de Decreto, ora por Medida Provisória e, atualmente, por Lei. A última forma foi a que menos divergências sucederam, tendo em vista a natureza ao mesmo tempo administrativa/gerencial e inibidora/sancionadora da iniciativa do Cadastro. Quanto a aspectos materiais, a maior discussão reside na exigência de garantia integral do débito em ação judicial para que o registro no CADIN seja suspenso. Alguns juristas apontam a exigência como uma coação indevida do Estado, que prejudica enormemente o “bom pagador”, ou devedor que, de boa-fé, questiona na justiça o valor que deve ao erário público. O posicionamento predominante, até o momento, no Supremo Tribunal Federal (STF), é pela constitucionalidade dessa exigência.

4.2 A inscrição de contribuintes em cadastros privados

A discussão acerca da inscrição de contribuintes em débito com o Estado em cadastros privados como SERASA e SPC teve início no âmbito federal por meio do Procurador Geral da Fazenda Luís Inácio Lucena Adams. O Procurador apresentou ao Ministro Geral da Fazenda Guido Mantega dois anteprojetos de lei em 2007 através do Ofício n.624 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. O primeiro, intitulado Transação Geral em Matéria Tributária, cujo objetivo buscado era de reduzir o nível de litigiosidade na aplicação da legislação tributária e permitir maior eficiência no processo de arrecadação dos tributos. O segundo anteprojeto, Execução Fiscal Administrativa, propunha a criação de um novo processo de execução fiscal. É proposta pelo procurador a instituição do modelo administrativo de cobrança que, além de tornar mais ágil o processo de cobrança, concede ao executado maiores garantias no exercício de sua defesa. O que o procurador pretendia era retirar do âmbito judicial algumas medidas relacionadas à cobrança de débitos fiscais.

O procurador discorreu sobre seus dois projetos de lei que regulam a transação geral em matéria tributária e a execução fiscal administrativa. Segundo Adams (2007), em locais onde a lei já vigora, como, por exemplo, na Itália, o número de devedores inscritos caiu

de 2,3 milhões para 500 mil em 15 anos. Em outros países que adotaram o mesmo tipo de legislação houve, em dois anos, a triplicação dos valores pagos à União em débitos.

Sobre a extrema demora de um processo de cobrança tributária no Brasil, o procurador atribuiu o fato ao excesso de formalismo no processo. De acordo com Adams, os procedimentos adotados no país não permitem algum nível de flexibilização com vista à solução do problema, se sustentando na necessidade de cumprir formalidades ou formas previamente estabelecidas. Para o procurador, a legislação brasileira em geral é muito rígida, deixando uma ínfima margem de decisão para a burocracia estatal, o que compromete a eficiência como um todo, uma vez que essa pressupõe capacidade de escolha e tomada de decisão. Adams não defende a impunidade, para ele o que o país precisa é de alternativas para que os contribuintes possam pagar seus débitos tributários.⁹

Adams esclarece que, com a aprovação do projeto de lei de Execução Fiscal Administrativa, a principal mudança proposta no processo de execução fiscal seria transferir parte dos procedimentos hoje realizados na esfera judicial para a esfera administrativa, sendo na realidade um sistema misto, uma vez que há a possibilidade da supervisão judicial desde que requerida. A economia de tempo e de dinheiro esperada pela procuradoria para os cofres públicos no caso da aprovação da Lei Geral de Transação é de que se consiga avançar rapidamente para recuperar 5% de estoque por ano. Segundo o procurador: “Na Itália, em 1996, havia 2,2 milhões de processos em andamento na Justiça na questão tributária. Após dez anos, em 2006, essa quantidade caiu para 500 mil, o que significa uma redução de 75%. Se fosse no Brasil, a atual relação de mais de 5 mil processos por procurador acabaria reduzida a mil processos por procurador.” A lei de execução fiscal data de 1980 e não existe uma lei de transação tributária, ou seja, sendo a primeira vez que um projeto de lei que trata desse assunto chega ao Congresso é esperado encontrar-se resistência às mudanças esse trará¹⁰. E assim está sendo.

⁹ (ADAMS, 2007) “O que acontece é que o tempo de execução acaba sendo elemento de planejamento tributário. A pessoa pensa assim: “Há problemas no meu fluxo de caixa e tenho uma série de dívidas; tenho de pagar a folha, fornecedores e tributo. O que vai me dar menos problema? Tributo”. Então esse ele deixa para pagar quando der. Só que isso vai acumulando e no fim não se paga nada. Ou seja, a demora e a inflexibilidade acabam favorecendo essa opção. Ao não oferecer alternativas para que ela possa pagar, estamos favorecendo a aposta na demora como solução para o problema imediato.”

¹⁰ (ADAMS, 2007) “Qualquer mudança cultural, de atitude, envolve preocupações. Pensar em transação de crédito tributário é uma coisa totalmente nova, e acaba gerando certa insegurança na sua aplicação. Esse é um processo de formação da própria democracia. No Brasil, nem sempre os acordos são respeitados, infelizmente muitas vezes é feito um acordo e uma das partes vai à Justiça e derruba o acordo. Isso precisa mudar. É preciso dar força jurídica às transações tributárias.”

Assim, a tramitação para a aprovação das novas leis, de Transação Geral em Matéria Tributária e Execução Fiscal Administrativa, está sendo realizada em meio a muitos questionamentos por parte de segmentos da sociedade e várias explicações do governo. Em agosto de 2007 o governo federal anunciava que os contribuintes com débitos inscritos na dívida ativa da União poderiam ter seus nomes enviados à SERASA, por meio de um ato normativo editado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Marciane Zaro Dias Martins, Procuradora-geral Adjunta Substituta da PGFN, anunciava que os nomes enviados à SERASA seriam apenas os nomes dos contribuintes que estiverem em situação irregular, e quem está parcelando as dívidas ou protegido por decisões judiciais não irá ser afetado. De acordo com Martins, a inclusão dos nomes deve ser feita em etapas, sendo informado somente o nome e o CPF ou CNPJ do contribuinte. Silvânio Covas, Superintendente Jurídico da SERASA disse que entre 45% e 50% das pessoas pagam suas dívidas após serem incluídas no cadastro. Segundo Covas, a medida é positiva, porque o primeiro sintoma da inadimplência é deixar de pagar o Governo e esclarece que, no cadastro, haverá uma referência ao fato do débito ser com a União (DEVEDOR..., 2007a).

Segundo Peres (2007), em setembro de 2007, a União anunciava que a inclusão dos devedores da dívida ativa em sistemas de proteção ao crédito alcançará todas as dívidas superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) e que não seria limitada à SERASA. Empresas que já pediram acesso aos dados, como SPC e Equifax, também serão inclusas, segundo o Procurador-geral da Fazenda Nacional, Luís Inácio Adams. O objetivo do governo é que, em até um ano, após a regulamentação da medida, três milhões de devedores estejam inscritos nos sistemas de proteção ao crédito, sendo a comunicação de novos débitos feita um mês depois que o contribuinte for notificado pelo governo de sua inscrição na dívida ativa. Todos os tipos de débitos de pessoas físicas e jurídicas com o governo serão incluídos na lista.

Não serão incluídas somente as dívidas que estiverem totalmente cobertas por garantias, como depósitos judiciais, as que estiverem parceladas e em dia e também quando houver decisão judicial favorável ao devedor, sendo que evitar inscrições indevidas, a proposta em estudo pelo governo é suspender as inscrições na SERASA, SPC e demais sistemas em caso de contestações dos devedores. Ou seja, quando a pessoa tiver uma operação de crédito negada por uma inscrição indevida, essa deve procurar a instituição responsável por sua inscrição no cadastro e apresentar sua defesa, levando o comprovante de pagamento ou parcelamento da dívida ou sentença judicial. Assim, o nome do devedor será

retirado da lista e não reaparecerá até que a Procuradoria da Fazenda analise se a contestação é correta ou não. Contudo, se o governo não aceitar os argumentos, o registro volta, sendo que o ônus da defesa será sempre do contribuinte (PERES, 2007).

Entretanto, tributaristas como o Advogado Ives Gandra da Silva Martins, Professor de Direito do Mackenzie, e Igor Mauler Santiago, Professor de Direito Tributário da UFMG, criticam a medida, argumentando que, ao inscrever o devedor na SERASA, o governo está coagindo-o ao pagamento e evitando uma discussão judicial. Para o Procurador Lucena Adams o que existe é o uso de instrumento legal para agilizar as cobranças e não uma coação. “O sistema [de proteção ao crédito] induz ao pagamento e à regularização [fiscal]. O que não posso é admitir uma situação em que o contribuinte deve, não nega e não paga” (PERES, 2007).

Em outubro de 2007 o governo federal continuava com a decisão de editar uma portaria autorizando a inclusão no cadastro de órgãos de proteção ao crédito, como a SERASA e o Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC), dos nomes de pessoas com débitos tributários inscritos na dívida ativa da União, entrando em vigor na segunda semana de novembro. "Não desistimos. Nós temos o consenso jurídico, o que acontece é que o tema é polêmico. É oportuno que esse processo seja efetivado com o menor nível de litígio. Não adianta nós quisermos implementar um modelo, e ser tudo questionado no atacado", justificou o procurador-geral da Fazenda Nacional, Luís Inácio Adams. O procurador ainda esclarecia que por se tratar de um ato administrativo, não existe a necessidade de se criar um projeto de lei (DEVEDOR..., 2007b).

O sigilo fiscal é a proteção às informações prestadas pelos contribuintes ao Fisco, não as divulgando para terceiro, assegurado pelos direitos fundamentais protegidos constitucionalmente, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 5º.

Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Contudo, o mesmo artigo 5º também prevê em seu inciso XXXIII, o acesso a determinadas informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, de acordo com regulamento.

Artigo 5º XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Entretanto, vale frisar que as Listas de Negativação, promovidas por banco de dados de inadimplentes, que são regulamentados¹¹, em nada ferem o sigilo fiscal, uma vez que são divulgadas apenas informações permitidas por lei. O Código Tributário Nacional, segundo mencionado pelo procurador Luís Inácio Adams, em seu artigo 198, exclui expressamente do sigilo fiscal as informações constantes em dívida ativa da União.

Artigo 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. [...]

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas à:

[...]

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.

Por isso, na avaliação do procurador, são equivocadas as críticas segundo as quais a portaria fere o sigilo fiscal dos contribuintes. Outros órgãos, além da SERASA, como o Serviço de Proteção ao Crédito, terão a lista dos devedores. "Todos os órgãos e organizações privadas que mantêm cadastro poderão se habilitar. A portaria vai estabelecer as regras para a habilitação.", informou Adams. Marcel Solimeo, diretor do Instituto de Economia da Associação Comercial de São Paulo (ACSP), que administra o SCPC, afirmou na ocasião que o cadastro aguardava as regras para estabelecer o convênio (GANDOLPHO, 2007).

O plano de levar os devedores do fisco aos serviços de proteção ao crédito vem sendo estudado pela PGFN desde 2005, mas apenas agora deve sair do papel. Em alguns Estados, como São Paulo, Goiás e Mato Grosso do Sul, os débitos já são inscritos nos serviços de crédito. A hipótese de as inscrições na SERASA ficarem restritas apenas a débitos

¹¹ Lei nº. 6.404, de 15.12.76; *Constituição Federal (1988)* (artigo 5º, inciso XIV¹¹ e artigo 170¹¹, parágrafo único); Lei nº. 8.078/90 (artigo 43 e parágrafos); e Lei nº. 9.507/97.

até dez mil reais que não vão para cobrança Judicial também foi rejeitada. Para a procuradoria estes são os prioritários, mas a portaria não trará nenhuma restrição a débitos mais altos, sendo que todos os demais poderão ser incluídos em até um ano (BRANCO, MIELE & ASSOCIADOS ADVOCACIA, 2007).

Conforme Teixeira (2007), em novembro de 2007, era previsto o envio dos nomes dos devedores do fisco federal à SERASA para janeiro de 2008. A PGFN anunciou que distribuirá os devedores em 12 lotes mensais levados à SERASA ao longo de 2008, para evitar problemas operacionais - como avalanches de reclamações administrativas e judiciais. Segundo o Procurador-geral da Fazenda Nacional, Luís Inácio Adams, houve opção pelo aumento gradativo para acomodar problemas de gestão, como a ida de contribuintes insatisfeitos aos balcões das procuradorias, da Receita Federal ou da SERASA. De acordo com Adams, a inscrição dos devedores nos serviços de proteção ao crédito foi experimentada pelas procuradorias da Fazenda dos Estados de Goiás e de São Paulo, onde o resultado foi um grande número de regularizações fiscais e também de contestações judiciais. A proporção de devedores que quitaram a dívida depois de protestados foi de 30%, segundo o procurador. "Mas foi um número muito pequeno de inscrições, é difícil estimar o impacto que terá no nosso caso", esclarece. No ano de 2007, a Fazenda recuperou R\$ 9,75 bilhões da dívida ativa (apenas 2% do total), contudo, se recuperar 30% da dívida ativa com as inscrições na SERASA, arrecadará R\$ 135 bilhões – valor que corresponde a quase quatro vezes mais do que a arrecadado com a Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF).

Em dezembro de 2007 o Governo Federal estudava medidas para facilitar o pagamento de dívidas de até dez mil reais com a Receita Federal, que vai atingir tanto pessoas físicas como micro e pequenas empresas, com o objetivo de reduzir o número de devedores que terão o nome incluído em cadastros privados. O projeto do Ministério da Fazenda de mandar para o cadastro negativo os devedores de tributos já estava pronto desde novembro, mas a publicação da portaria que o colocaria em prática foi adiada até que a lei facilitando o pagamento esteja em vigor. O governo decidiu flexibilizar a cobrança porque já prevê enfrentar na Justiça ações para impedir a inclusão dos devedores na lista da SERASA. Adams ouviu pedidos para não incluir no cadastro negativo as micro e pequenas empresas em reuniões na FIESP (Federação das Indústrias do Estado de São Paulo) e audiências públicas no Congresso.

A maior preocupação era com os pequenos devedores. Achamos que era uma reivindicação legítima do Congresso e da FIESP. Por isso, estamos estudando saídas para flexibilizar as dívidas de até R\$ 10 mil, tanto para pessoas físicas como para empresas, disse o procurador (ROCHA, 2007).

O diretor do Departamento Jurídico da FIESP, Helcio Honda, pediu a Adams a anistia das dívidas de até R\$ 10 mil, ou pelo menos um desconto no valor a ser pago. Honda disse que a maioria dos pequenos devedores é de pessoas físicas e micro e pequenas empresas. "Argumentamos com o governo que a inclusão de devedores na SERASA vai ter muita contestação na Justiça. Pedimos que pelo menos ajudassem na liquidação de pequenos débitos", esclareceu (ROCHA, 2007).

Já o gerente de Políticas Públicas do SEBRAE Nacional, Bruno Quick, afirmou que a criação de condições para facilitar o pagamento de pequenos devedores do fisco não é suficiente, decidindo por aproveitar o atraso do projeto para propor à Fazenda a exclusão de micro e pequenas empresas da lista de devedores de tributos a ser incluída na SERASA. "Muitas vezes, por problemas de caixa, as micro e pequenas empresas deixam de pagar os tributos. Essa é uma alternativa cara, mas faz parte da realidade. Incluir o nome na SERASA e impedir o acesso ao crédito só vai dificultar a situação financeira das empresas" (ROCHA, 2007).

4.2.1 Análise de opiniões sobre a inscrição dos contribuintes nos cadastros de inadimplentes

Rodrigues (2007) se posiciona contra a inscrição do contribuinte em cadastros privados. Para ele tal proposta é uma adoção de meio coercitivo, pois qualquer meio de restrição deve sempre ser empregado como medida de exceção e jamais como regra. O contribuinte seria "chantageado" pelo Estado que ameaça realizar a cobrança de um débito do contribuinte sem que esse tenha a chance de realizar a apreciação da matéria pelo Poder Judiciário, sob pena de enviar seu nome para algum cadastro privado, como a SERASA e o SPC.

A nítida impressão que fica ao contribuinte é a de se sentir chantageado pelo poder estatal, que o ameaça a promover o recolhimento antes mesmo de permitir o exercício, por parte do contribuinte, do seu legítimo direito a mais ampla apreciação da matéria pelo Poder Judiciário, sob pena de não o fazendo encaminhar seus dados ao Serasa e via de consequência dificultar sua vida negocial.

Rodrigues (2007) afirma que o poder de tributar não pode ser o poder de destruir e que a adoção de meios coercitivos pelo Estado se mostra imprudente, citando manifestações do Supremo Tribunal Federal contrárias a adoção de tais meios.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO - INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE MEIOS GRAVOSOS E INDIRETOS DE COERÇÃO ESTATAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A PAGAR O TRIBUTO (BRASIL, SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF *apud* RODRIGUES, 2007).

Rodrigues (2007) demonstra que não se deve admitir a suspensão de inscrição de funcionamento de estabelecimento com fins de cobrança de tributo¹², e que para tanto o Poder Público deve utilizar o meio legal adequado. Conclui que em sede administrativa é inconcebível a remessa de dados para negativação junto à SERASA, ou pela impossibilidade de promover separação ideal entre os contribuintes tidos como inadimplentes, ou pelo fato de que tamanha ação se revela uma forma de coerção estatal, o que é vedado em um Estado Democrático de Direito.

REMESSA EX OFFICIO - 1) PAGAMENTO DE TRIBUTO - MEIO COERCITIVO - SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL - VEDAÇÃO - OFENSA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 170, DA CF/88 - 2) RECUSA AO RESTABELECIMENTO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL - ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL - OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - ENTENDIMENTO - VIOLAÇÃO À LEGALIDADE - INOCORRÊNCIA - APELO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO - REMESSA PREJUDICADA. (ESPIRITO SANTO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AgRg-AI 011059000841 - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Ronaldo Gonçalves De Sousa - J.29.11.2005 *apud* RODRIGUES, 2007).

Em resposta à opinião de Rodrigues, Sganzerla (2007), procurador da Fazenda Nacional, começa por lembrar que 90% dos créditos tributários são constituídos pela modalidade denominada “autolancamento” em que o próprio contribuinte efetua os procedimentos de verificação de seus débitos e confessa a existência do crédito tributário de que é sujeito passivo. Segundo a legislação tributária, tal confissão tem por efeito jurídico possibilitar a imediata inscrição em dívida ativa, prosseguindo-se com as medidas de cobrança do crédito tributário em aberto, e que em tal hipótese se fazem desnecessários o contraditório

¹² (TJES - AgRg-AI 011059000841 - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Ronaldo Gonçalves De Sousa - J. 29.11.2005)" REMESSA EX OFFICIO - 1) PAGAMENTO DE TRIBUTO - MEIO COERCITIVO - SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL - VEDAÇÃO - OFENSA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 170, DA CF/88 - 2) RECUSA AO RESTABELECIMENTO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL - ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL - OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - ENTENDIMENTO - VIOLAÇÃO À LEGALIDADE - INOCORRÊNCIA - APELO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO - REMESSA PREJUDICADA. (Súmulas 70, 323 e 547 do STF).

e a ampla defesa, uma vez que não há conflito entre o Fisco e o contribuinte. O Procurador esclarece que já é realizada uma cobrança administrativa pela Administração Tributária antes do envio do débito para a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional responsável pela cobrança. Assim, o que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estaria fazendo seria igualmente uma medida de cobrança administrativa, levando a situação ao Judiciário apenas na hipótese de persistência da situação de exigibilidade do crédito tributário – que agora já se encontra inscrito na Dívida Ativa da União.

Sganzerla (2007) também esclarece que os casos de constituição do crédito tributário por meio do lançamento de ofício, correspondente ao percentual remanescente, é regido pelas normas dispostas no Decreto n. 70 235 de seis de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências, havendo abertura de prazo para impugnação e recurso administrativo ao Conselho de Contribuintes, em última instância. Assim, ele demonstra que a Fazenda Pública não age de maneira arbitrária, pois em ambas as hipóteses de lançamento, há participação efetiva do sujeito passivo do crédito tributário, mesmo sendo justificadamente diferenciado o grau de incidência dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Sobre a existência de decisões judiciais sobre assunto de grande simetria com o cadastro da SERASA, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional se reporta ao CADIN, que é o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, instituído originalmente pelo Decreto n. 1 006/93 e atualmente em vigor nos termos da Lei n. 10 522/02. O CADIN é um banco de dados onde se encontram registrados os nomes de pessoas físicas e jurídicas em débito para com órgãos e entidades federais, e as informações contidas no cadastro permitem à Administração Pública Federal uniformizar os procedimentos relativos à concessão de crédito, garantias, incentivos fiscais e financeiros, bem como à celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos de modo a favorecer a gestão seletiva dos recursos existentes (SGANZERLA, 2007).

Sganzerla (2007) cita que o CADIN foi objeto de discussão travada no âmbito do STF, e que o entendimento firmado pelo tribunal foi no sentido de que a simples consulta ao referido cadastro é um ato de cunho exclusivamente informativo, de responsabilidade dos órgãos que requisitam as informações do contribuinte, não implicando em real impedimento à

prática de atos administrativos ou comerciais¹³. Sganzerla conclui, portanto, que a mesma situação ocorre em relação ao cadastro da SERASA, por se tratar também de um cadastro meramente informativo, não estando previsto qualquer ato de restrição ao contribuinte cujo nome nele estiver constante.

O Procurador da Fazenda Nacional Marcellus Sganzerla (2007) reafirma, ainda, que a inscrição dos contribuintes não fere o ordenamento jurídico e, sim, confere mais robustez ao mesmo, exemplificando que a Constituição Federal de 1988 prestigia o direito à informação, os princípios da publicidade e da eficiência em relação à Administração Pública. Já em relação à legislação infraconstitucional, ele cita que a possibilidade jurídica que fundamenta a adoção da medida está prevista tanto no artigo 198, § 3º, inciso II, do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), quanto no artigo 46 da Lei n. 11.457/2007.

Artigo 46. A Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do § 3º do artigo 198 da Lei n.5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.

Sganzerla (2007) conclui que a premissa de que se vale a Procuradoria da Fazenda Nacional é a de ampliar o seu relevante papel de resguardar o erário, buscando tornar acessível ao mercado e ao sistema financeiro informações que poderão ser aproveitadas conforme as suas peculiares regras de uso, ganhando com isso a sociedade em geral. Ele relembra que haverá critérios para o envio de dados à SERASA e que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional está propondo medidas de racionalização na cobrança da Dívida Ativa da União, prevendo inclusive a possibilidade de transação, trazendo uma nova concepção para a administração tributária.

Martins avalia ser inconstitucional a intenção do governo federal de inscrever os devedores de tributos na SERASA. Para o advogado, a medida adotada violenta a constituição em uma cláusula pétrea, não podendo ser adotada e muito menos ser alterada pelo Congresso Nacional. Segundo Martins, o nome de contribuintes não deve ser enviado à SERASA, pois grande parte da dívida cobrada pelo governo acaba sendo considerada irregular pela Justiça. O advogado lembra que cerca de 70% das questões que chegam ao Supremo Tribunal Federal têm como cliente a Fazenda Nacional e que a natureza da dívida

¹³ Ver seção 4.1.1

tributária difere, por exemplo, da natureza de uma dívida decorrente de nota promissória, na qual o devedor autoriza previamente a inclusão de seu nome na SERASA caso seja inadimplente. Assim sendo, nesse grande volume de questões que poderiam estar incorretas, sem autorização prévia do devedor, inscrever o contribuinte na SERASA seria uma afronta ao direito devido à sede de aumentar a arrecadação. “O direito não pode ser atropelado pela intenção de se arrecadar mais” (MEDIDA..., 2007).

A Procuradora-Geral adjunta da Fazenda Nacional, Marciane Zaro Dias Martins, esclarece que não serão incluídos na SERASA os devedores que estão liquidando débitos com parcelamento em dia, que estejam com bens penhorados ou com decisão judicial suspendendo a cobrança. A procuradora entende que o artigo 198 do Código Tributário Nacional não veda a divulgação dessa informação. Segundo Dias Martins, a inclusão no cadastro será paulatina, até porque não seria salutar colocar integralmente os três milhões de cadastrados da dívida ativa na SERASA. De acordo com ela, a Procuradoria está definindo o projeto para evitar uma avalanche de ações judiciais por dano moral: “Estamos fazendo os estudos de modo a realizar esse processo com a maior segurança possível” (DEVEDOR..., 2007b).

Rizzolo (2007) acredita que inclusão de pessoas físicas e jurídicas inscritas na dívida ativa da União no cadastro da multinacional SERASA não atende aos interesses do povo brasileiro e sim dos interesses internacionais. O Advogado relembra que a SERASA que foi vendida ao grupo britânico Experian e ao grupo alemão Deutsche Bank, transferindo para mãos estrangeiras informações sobre a situação financeira de empresas e de pessoas físicas em dificuldades. Essas, na opinião de Rizzolo, com essa medida, poderão ser desmoralizadas sem terem exercido seu direito do contraditório num processo judicial, uma vez que são apenas devedores inscritos na dívida ativa da União. Para ele, ao dar publicidade aos nomes de pessoas físicas e jurídicas devedoras, o Estado estaria “[...] chancelando a execução pública como forma de cobrança, uma extorsão de cunho moral abominável numa democracia.” O autor ainda reforça que o Poder Público Federal usa dos meios legais de cobrança para conseguir a arrecadação, no caso o Judiciário por meio de um processo de execução fiscal, arrematando que essa forma de pressão moral somente pode ser defendida por que está interessado em maior arrecadação. Assim, acredita que, no âmago dessa intenção, não esteja os interesses do povo brasileiro e sim os interesses internacionais.

Oliveira (2000) fez várias críticas ao projeto para a inclusão do nome dos contribuintes devedores de impostos municipais inscritos na dívida ativa no cadastro de restrição de crédito da SERASA – Centralização de Serviços de Bancos que a Prefeitura de Curitiba estava sancionando. Segundo o autor, o projeto em questão apresenta conteúdo inconstitucional, pois viola o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, que define como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Para Oliveira, o mesmo também seria amplamente ilegal, pois viola o artigo 198 do Código Tributário Nacional, que veda a divulgação, para qualquer fim, por parte da fazenda pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Oliveira (2000) ainda chama atenção para o fato de que a inclusão em cadastro de restrição de crédito, no quesito dívida ativa, afronta o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de uma relação de consumo de serviço público. O Código de Defesa do Consumidor protege o contribuinte-consumidor, principalmente no caso analisado, com o contido no artigo 13, referente a infrações que a SERASA ou a Prefeitura poderiam cometer quanto à submissão do consumidor inadimplente a ridículo ou a constrangimento ou a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça; a elaboração de cadastros de consumo com dados irreais ou imprecisos; e manutenção de cadastros e dados de consumidores com informações negativas, divergentes da proteção legal. Oliveira expõe que a SERASA foi instituída com a finalidade de dotar o sistema bancário de um instrumento eficaz de consulta quanto aos devedores em geral, entretanto, tem sido utilizada de maneira indevida ao representar um obstáculo para quem está inscrito no cadastro e tenta realizar transações financeiras, concluindo que tal medida para governos terá somente efeito de gerar a restrição creditícia, o que constituirá, eventualmente, em real violação aos direitos e garantias individuais previsto na Constituição Federal.

Oliveira (2000) explica, ainda, que a SERASA, ao negativar o nome em seus cadastros, repassando informações para as entidades financeiras filiadas, demonstra ter poderes maiores que o próprio Estado, podendo ser comparada a um tribunal de exceção, o que contraria ao artigo 5º, XXXVII, da Constituição Federal. Assim, o consumidor-contribuinte é considerado como culpado, penalizando-o com a restrição de crédito, privando

esse de ser julgado processualmente pelo Poder Judiciário, que é única instituição capaz de dizer quem é realmente inocente ou culpado. Neste sentido, há duas manifestações do egrégio Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, em Acórdão (AC.) 5 313, do juiz relator Miguel Pessoa: “Medida cautelar incidental. Pedido de abstenção de inscrição da devedora no SERASA e no SPC. Não cabe ao credor a comunicação aos órgãos de fiscalização cadastral, da empresa com quem contende como inadimplente, antes da solução da lide; (PARANÁ: TJ: AC.5 313)” e, em AC. 8 649, do Juiz relator Lídio J. R. de Macedo: “ a prematura divulgação de informações constantes do banco de dados da SERASA, poderá causar danos de difícil reparação ao direito dos possíveis devedores, com restrição de crédito na praça e dúvida sobre sua idoneidade” (PARANÁ: TJ: AC.8 649).

Covas, Gieremek e Ferraz, em resposta ao artigo "Ilegalidade da inscrição do nome do contribuinte na SERASA por Prefeitura Municipal" de Oliveira (2000), notificaram a revista jurídica eletrônica Jus Navigandi, para deixarem de vincular o artigo de Oliveira, sob pena de suportarem as medidas judiciais, cíveis e criminais, por o referido artigo possuir nítido caráter atentatório à imagem da SERASA e trazer argumentos inconsistentes na interpretação de dispositivos legais, esclarecendo os motivos em texto anexo. Assim, a SERASA informou tratar-se de uma Sociedade Anônima, regularmente constituída nos termos da Lei 6 404, de 15 de dezembro de 1976, com atividade constitucionalmente permitida (artigo 5º, inciso XIV e artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal); disciplinada na Lei n. 8 078/90, artigo 43 e parágrafos, bem como na legislação correlata, inclusive na Lei n. 9 507/97, sendo que as alegações constantes no artigo acima mencionado não têm respaldo jurídico, uma vez que consta no § 3º do artigo 198 do CTN, que não é vedada a divulgação de informações relativas a representações fiscais para fins penais, inscrições da Dívida Ativa da Fazenda Pública e o parcelamento ou moratória.

A SERASA ainda ressaltou o fato que a Lei Complementar n. 104/01 alterou o disposto no artigo 198 do CTN, a fim de autorizar expressamente a veiculação de informações decorrentes de inscrição na dívida ativa e que a instituição, na data em questão, vinha inscrevendo nos seus cadastros somente os títulos da dívida ativa que estivessem sendo executados judicialmente. Quanto aos constrangimentos que a empresa causaria aos consumidores inscritos no cadastro, é citado um acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que considerou a SERASA e o SCI como entidades de caráter público, nos termos do artigo 43 do CDC, e que a inclusão do nome do consumidor em seus registros

não se enquadra como cobrança com exposição ao ridículo¹⁴ (COVAS; GIEREMEK; FERRAZ, 2002).

A SERASA é uma empresa de prestação de serviços de proteção ao crédito que anota as informações a respeito de pessoas físicas e jurídicas em seu banco de dados cadastrais, não efetuando assim cobranças de dívidas, razão pela qual, não está sujeita aos efeitos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90). A empresa presta serviços a instituições financeiras e a concedentes de crédito, sob contrato e quando consultada especificamente, não podendo ser considerada um Tribunal de Exceção, pois não exerce função jurisdicional. Para tanto, é pertinente citar o despacho proferido pelo Ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Moreira Alves, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 214.947-9, em que figuram como Agravantes Alfredo Rodrigues Breda Netto e Outros, e como Agravada a SERASA:

A questão relativa ao artigo 173, §§ 4º e 5º, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). 2. Por outro lado, pelo fato de o acórdão recorrido ter mantido o despacho que indeferiu o pedido de liminar sob o fundamento de não haver aparência do bom direito, *não viola, evidentemente, os preceitos do artigo 5º, XXXVII (citado erroneamente como sendo o artigo 5º, XXXVI) e LVII, até, porque, no caso, não se trata de tribunal de exceção e fornecimento de informações cadastrais relativas a ações pendentes não implica, obviamente, ofensa ao princípio constitucional de presunção de inocência que se circunscreve ao âmbito penal*. 3. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (grifo próprio). (BRASIL: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: AI n.º 214.947-9, *apud* (COVAS; GIEREMEK; FERRAZ, 2002).

Assim, enquanto o Governo e a SERASA tentam provar a legalidade da inscrição dos contribuintes em débito com o Estado em cadastros de inadimplentes, advogados e empresários insistem em afirmar a inconstitucionalidade do ato, havendo várias decisões judiciais positivas e negativas referentes ao assunto.

¹⁴ REVISTA DOS TRIBUNAIS n. 740/391: "Consumidor -Inclusão de nome nos registros de serviços de proteção ao crédito -Alegação de cobrança com exposição ao ridículo - Inteligência do artigo 43 do CDC. O Serasa e o SCI são prestadores de serviços de proteção ao crédito, com seus bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, são considerados entidades de caráter público, nos termos do artigo 43 do CDC, assim, a inclusão do nome do consumidor em seus registros não se enquadra como cobrança com exposição ao ridículo."

5 EXPERIÊNCIAS ESTADUAIS DE IMPLANTAÇÃO DO CADIN

Alguns estados brasileiros, como o Maranhão e o Rio Grande do Sul, já implantaram o CADIN. Foi feito um estudo da legislação pertinente e, por meio de entrevistas, foram recolhidos alguns dados importantes para análise de suas experiências e comparação com o Projeto CADIN/MG, a ser implementado no Estado de Minas Gerais. Foi analisada a legislação de Minas Gerais e realizada uma entrevista com a Diretora da Diretoria da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais (SAIF/SEF) sobre o andamento do Projeto CADIN/MG e expectativas do Governo. Também foram analisados métodos já implantados pelo Estado para incentivo de regularização fiscal e conseqüente recuperação dos créditos tributários.

5.1 O caso do Maranhão¹⁵

No Maranhão, o CADIN recebe outro nome, o de Cadastro Estadual de Inadimplentes (CEI), porém foi realizado nos mesmos moldes do CADIN federal. O CEI foi instituído pela Lei n. 6 690 de 11 de Julho 1996, sendo regulamentado apenas em julho de 2005 pelo Decreto n. 21 331. O Artigo 2º da Lei n. 6 690 dispõe sobre a relação de pessoas físicas e jurídicas que o CEI conterà, sendo que os responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não-pagas, não precisam estar com o processo ajuizado, bastando apenas estarem inadimplentes há mais de quarenta dias, para com órgãos e entidades da administração pública estadual, direta e indireta. Sendo excluídas no disposto no artigo citado (§3º) as obrigações pecuniárias relativas aos consumidores de água e luz e aos mutuários da área habitacional. Um ponto discordante com a legislação mineira e federal se refere à inclusão de dados como disposto no artigo 5º, incisos III e V, relativos a valores e datas, demonstrando a necessidade de uma constante alimentação para atualização do CEI (MARANHÃO: 1996).

Artigo 2º. O Cadastro Estadual de Inadimplentes instituído pela Lei n.6.690, de 11 de julho de 1996, estabelece restrições às pessoas físicas e jurídicas que possuam obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, que:

I – sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não-pagas, há mais de quarenta dias, para com os órgãos e entidades da administração pública estadual, direta e indireta;

II – estejam com a inscrição cancelada no Cadastro de Contribuinte do ICMS, da Secretaria de Estado da Fazenda;

¹⁵ As informações foram obtidas informalmente através da Ouvidoria da Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão (SEFAZ/MA) em 19 de novembro de 2007, 13 de dezembro de 2007 e 18 de fevereiro de 2008.

III – tenham celebrado convênio, acordo, ajuste, contrato ou instrumento congêneres com órgão ou entidade integrante da administração pública estadual e se enquadrem em pelo menos uma das situações seguintes:

- a) inadimplência em relação à apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo estabelecido;
- b) a prestação de contas dos recursos recebidos contenha ou demonstre vício insanável;
- c) não-cumprimento, no todo ou em parte, do objeto do convênio, acordo, ajuste, contrato ou instrumento congêneres.

A consulta prévia ao CEI é obrigatória para a realização de operações de crédito, concessão de garantias de qualquer natureza e respectivos aditamentos; concessão de incentivos fiscais e financeiros; contratação de serviços e fornecimento de materiais; pagamento a fornecedores; inscrição ou baixa no cadastro de contribuintes do ICMS; concessão de regime especial ou credenciamento da natureza tributária; restituição de valores recolhidos indevidamente ou em duplicidade; e celebração de convênios, acordos, ajustes, contratos ou instrumentos congêneres que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos e respectivos aditamentos, não sendo aplicado quanto à concessão de auxílios a municípios atingidos por calamidade pública decretada pelo Governo Estadual e àqueles que estejam com a inscrição cancelada no Cadastro de Contribuintes do ICMS, da Secretaria de Estado da Fazenda.

A existência de registro no CEI não constituirá fator impeditivo para celebração de quaisquer dos atos previstos quando o devedor comprovar que ajuizada a ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, tenha oferecido garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei e caso esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei (artigo 6º e 7º). O Decreto n. 21 331, de 20 de julho de 2005, regulamenta a inclusão no CEI após 15 dias da comunicação ao devedor da existência do débito passível de inclusão no Cadastro, fornecendo informações pertinentes ao débito (artigo 1º §1º).

De acordo com a Ouvidoria da SEFAZ/MA, a implantação do cadastro somente ocorreu no final do exercício de 2005 após vasta divulgação e treinamento aos órgãos da administração direta e indireta responsáveis pelas inclusões e exclusões das restrições no CEI. Não há no Estado estudos detalhados sobre os benefícios decorrentes da implantação, no entanto, foram realizadas diversas regularizações de débitos em decorrência do cadastro, como a redução da inadimplência e a redução do número de omissos de declarações. O acesso ao Cadastro Estadual de Inadimplentes é permitido apenas aos órgãos do Estado após a

solicitação de cada órgão à SEFAZ/MA, sendo esse feito por meio do SISCEI (Sistema de Cadastro Estadual de Inadimplentes), via internet. Tal sistema foi desenvolvido em *java* com banco de dados *oracle*. No momento, o Estado do Maranhão busca expandir o acesso ao CEI para outros poderes e para as prefeituras.

A inclusão do cadastro processa-se de duas formas, pela inclusão automática, com relação aos débitos tributários; e pela inclusão manual, com relação às demais restrições (contratuais), e que cada órgão é responsável pela inclusão e exclusão no cadastro do CEI - a exclusão é feita somente pelo órgão que incluiu (MARANHÃO, 1996).

Ainda, de acordo com a Ouvidoria da SEFAZ/MA sobre as dificuldades acerca de utilização do cadastro, a não utilização do CEI para contratação e pagamento de fornecedores por alguns órgãos tem sido sanada pela cobrança no processo da consulta no CEI, pela Controladoria Geral do Estado. E ainda não foi instaurada nenhuma ação discutindo a constitucionalidade do CEI, bem como, não há conhecimento sobre discussões acerca da legalidade do CEI.

A Ouvidoria da SEFAZ informou que em 2008, a Secretaria de Fazenda do Maranhão lançou mais um instrumento de controle, articulado ao CEI, intitulado Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP). Tal documento passou a ser exigido em todas as transações realizadas por contribuinte do ICMS com órgãos públicos, sendo que as empresas inscritas no cadastro do ICMS são obrigadas a emitir um certificado de autenticação de nota fiscal, todas as vezes que venderem mercadorias, bens e serviços aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais. A medida foi instituída pela Lei Estadual n. 8 441 de 26 de julho de 2006 e regulamentada pelo Decreto n. 22 513, de 06 de outubro de 2006 e Instrução Normativa TCE/MA n.006, de 12 de dezembro de 2007. Por meio dessa exigência se tornou possível a qualquer repartição pública ter a certeza da validade jurídica das notas fiscais fornecidas pela empresas, nas suas aquisições, ou identificar notas fiscais frias utilizadas nas operações realizadas com órgãos da Administração.

A implantação do DANFOP busca combater à fraude e a sonegação, permitindo ao governo do Estado coibir a prática ilegal de apresentação de notas fiscais falsas ou inidôneas nas prestações de contas analisadas pelo Tribunal de Contas do Estado; além de combater firmemente a sonegação do ICMS, impedindo que empresas canceladas ou baixadas

no cadastro da SEFAZ, e empresas com débitos inscritos na dívida ativa, transacionem ou operem com órgãos públicos.

De acordo com a Ouvidoria da SEFAZ/MA, a exigência da emissão do DANFOP evitará a fraude mais comum na prestação de contra que é realizada por meio da cobertura de gastos inexistentes com notas frias ou paralelas, com numeração duplicada ou sem autorização da SEFAZ. O auditor ainda exemplifica outra forma de fraude, que é o uso de notas por empresas já canceladas do cadastro do ICMS, mas que dispõem do documento em estoque, ou fornecidas por firmas criadas apenas para vender notas, desaparecendo posteriormente.

Assim, o contribuinte que realizar operações com órgãos públicos fica obrigado a cadastrar os dados da nota fiscal no sistema da SEFAZ, que irá conferir as informações do documento. O sistema verifica se contribuinte é ativo, se está inscrito do cadastro de inadimplentes, se a nota fiscal foi autorizada e pertence ao contribuinte/fornecedor e se está com a validade vencida.

Tal ferramenta estará disponível para auxiliar todos os órgãos, em especial às prefeituras, no combate às fraudes e desvio de recursos públicos, além de dar maior transparência às compras governamentais e evitar a evasão de ICMS nas compras realizadas nos órgãos públicos. Os órgãos fiscalizadores, como o Tribunal de Contas do Estado e da União, também terão acesso aos relatórios do DANFOP para fazer uma série de consultas, como, por exemplo, verificar se a empresa fornecedora da nota está em atividade, e detectar operações fictícias de compras que poderão permitir ao Tribunal rejeitar as prestações de contas. A versão 1.4 do DANFOP foi lançada em 9 de abril de 2008, sendo possível, por meio do site da Secretaria da Fazenda, “baixar” todos os arquivos, assim como ter acesso a toda a legislação do DANFOP, às instruções para o contribuinte e para os usuários de órgão público e ao modelo de ofício para Órgão Público solicitar acesso ao DANFOP. Por meio da internet, o contribuinte pode realizar a emissão do DANFOP, como também o Órgão Público realizar a validação do mesmo documento. Em comunicação com a Ouvidoria do Estado, esta informou que o sistema já foi implantado e está em funcionamento com resultado positivo, e que quase todos os órgãos públicos do Maranhão estão credenciados (RESENDE, 2008).

5.2 O caso do Rio Grande do Sul¹⁶

A criação do CADIN do Estado do Rio Grande do Sul foi autorizada pela lei n. 10 697, de 12 de janeiro de 1996 para ser um cadastro referente às pendências perante órgãos e entidades da Administração Pública Estadual. Seu artigo 6º definiu “O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, bem como definirá os critérios, quanto a prazos, valores e formas de acesso, para inclusão, suspensão, exclusão e consulta de pendências no CADIN/RS.”, sendo tal função realizada por meio do decreto n. 36 888, de 02 de setembro de 1996.

A implantação e administração do órgão ficaram a cargo da Secretaria da Fazenda, através da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado (CAGE), e o sistema a ser utilizado seria o de Administração Financeira do Estado (AFE) como instrumento centralizador das informações oriundas dos cadastros próprios dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual (Artigo 1º §1º). As pendências passíveis de inclusão no CADIN seriam as obrigações tributárias vencidas e não pagas há mais de 60 (sessenta) dias e as demais obrigações pecuniárias vencidas e não pagas há mais de 30 (trinta) dias; a ausência de prestação de contas já exigível por força de dispositivo legal ou cláusula de convênio, acordo ou contrato; e a não comprovação do cumprimento de dispositivo constitucional ou legal, quando a lei ou cláusula de convênio, acordo ou contrato exigir essa comprovação (Artigo 2º). Assim como o Estado do Maranhão, não exige que o processo esteja sendo ajuizado, porém traz uma novidade em relação à inscrição no cadastro motivada pela ausência de prestação de contas (RIO GRANDE DO SUL, 1996).

A legislação do Rio Grande do Sul, diferentemente da maranhense, não prevê a inclusão de valores no cadastro, fornecendo apenas as seguintes informações na consulta de pendências: nome, inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) do responsável por pendências perante órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual; nome e endereço dos órgãos ou entidades perante as quais a pessoa física ou jurídica tem pendências; e data de vencimento da pendência mais antiga em cada órgão ou entidade (Artigo 3º §1º). Assim, não necessita de uma constante atualização,

¹⁶ As informações contidas nessa seção foram obtidas informalmente com a gerente do CADIN/RS em fevereiro de 2008 e via notícia vinculada no sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do SUL (SEFAZ/RS).

uma vez que não traz valores que necessitem de correção, e em relação a datas somente prevê a data de vencimento da pendência mais antiga (RIO GRANDE DO SUL, 1996).

A consulta prévia ao cadastro será exigida, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, para a concessão de auxílios e contribuições; a concessão de incentivos fiscais e financeiros; a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros; a concessão de empréstimos e financiamentos, bem como de garantias de qualquer natureza; e repasse de parcela de convênio ou contrato de financiamento, quando o desembolso ocorrer de forma parcelada (Artigo 4º). Contudo, não se encontra previsto no decreto a comunicação prévia à inscrição no CADIN/RS aos devedores. Na lei n. 11 636, de 30 de maio de 2001, que altera a lei n. 10 697, de 12 de janeiro de 1996, havia a previsão de comunicação anterior a inclusão no cadastro de 30 (trinta dias) ao município ou órgão municipal¹⁷. Entretanto, tal artigo foi vetado pelo Governador do Estado na aprovação da mesma (RIO GRANDE DO SUL, 2001).

No Rio Grande do Sul, por meio da notícia “CADIN/RS é debatido em audiência pública na Assembléia Legislativa”, vinculada dia 04 de agosto de 2006, por meio do sítio eletrônico da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, se pode constatar que o cadastro ainda precisa de ajustes. Entretanto, na audiência pública realizada na Assembléia Legislativa, também houve a manifestação de vários elogios, principalmente no que tange a eficiência e a atenção prestada no atendimento aos Municípios e seus prepostos quando solicitam serviços à gerência do CADIN/RS, feitos por prefeitos e seus assessores, assim como pelo próprio presidente da comissão, deputado Osmar Severo (RIO GRANDE DO SUL, 2006).

Com relação às críticas, essas se manifestaram de várias maneiras. A Associação Gaúcha Municipalista (AGM) ponderava sobre o fato de que os municípios não eram avisados com a antecedência necessária dos vencimentos dos prazos para prestarem contas dos convênios executados. Além disso, os representantes das prefeituras disseram que algumas Secretarias do Estado, não analisavam tempestivamente os processos, não os

¹⁷ "Artigo 2º - A inclusão no CADIN/RS de município ou órgão municipal deve ser precedida de notificação de 30 (trinta) dias. Parágrafo único - O protocolo de prestação de contas implica sua retirada do cadastro e uma nova inclusão deverá constar de notificação prévia conforme previsto no caput deste artigo."

encaminhando para a devida suspensão, fazendo com que alguns municípios fossem inscritos no CADIN/RS indevidamente (RIO GRANDE DO SUL, 2006).

Para rebater tal crítica, o Contador e Auditor-Geral do Estado Roberval da Silveira Marques, salientou que o CADIN/RS é uma ferramenta destinada a ajudar a gestão dos convênios, em especial das prestações de contas, tanto dos gestores estaduais como dos próprios municípios. Também afirmou que o Estado envia às Prefeituras cerca de 6,5 mil avisos mensais informando as pendências vencidas e a vencer, além de realizar encontros de contas com os municípios. O contador esclarece que “Não é o CADIN/RS que impõe restrições aos repasses, e nem é o CADIN/RS que cobra as prestações de contas. É a legislação, na sua maior parte de origem federal, que estabelece essas restrições e obrigações” (RIO GRANDE DO SUL, 2006).

Magali Aguiar, gerente do CADIN/RS, informou que as ferramentas necessárias estão disponíveis na Internet, e que novos instrumentos estão em desenvolvimento para facilitar o processo de conveniar com o Estado, em especial o Cadastro para Habilitação em Convênios do Estado. A Contadoria e Auditoria-Geral do Estado (CAGE) recomenda aos municípios que acessem o site da Secretaria Estadual da Fazenda, com vista a acompanhar as pendências ativas e suspensas, as prestações de contas e suspensões a vencer, assim como exerçam o direito de exigir formalmente das Secretarias, mediante comprovação de protocolos de entrega, o cumprimento tempestivo da análise das prestações de contas e a correta alimentação dos dados no CADIN/RS, responsabilidade dos ordenadores de despesa (SEFAZ/RS, 2006).

5.3 O caso de Minas Gerais¹⁸

A criação do CADIN em Minas Gerais, como um cadastro informativo de obrigações de inadimplentes para com a Fazenda Pública Estadual, de natureza tributária ou não, foi determinada pela Lei n.º 14 699, de 06 de agosto de 2003, que autorizou o Poder Executivo a instituí-lo (artigo 23º).

¹⁸ As informações contidas nessa seção foram conseguidas através de entrevista realizada com a Diretora da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais (SAIF/SEF) no dia 11 de março de 2008.

A lei também informou que esse tem por finalidade “fornecer à Administração Pública direta e indireta informações e registros relativos à inadimplência de obrigações para com a Fazenda Pública estadual, de natureza tributária ou não” (artigo 23 §1º). Essa lei, em comparação com a lei federal e as leis dos estados do Rio Grande do Sul e Maranhão que tratam da mesma matéria, traz como inovação o Certificado de Contribuinte-Cidadão, para contemplar ao contribuinte que não tiver sido incluído, no período de cinco exercícios consecutivos, no banco de dados do CADIN-MG, dando mais um incentivo, via documental, para que os contribuintes estejam sempre em dia com suas contas para o governo estadual. O documento analisado também confere ao Poder Executivo a função de definir os critérios, quanto a prazo, valores e formas de acesso, para inclusão, suspensão, exclusão e consulta de pendências no CADIN-MG e nos demais cadastros de inadimplentes (artigo 23 §3º).

Para tanto, também se faz necessária a regulamentação pelo Poder Executivo, via edição de decreto, do cadastro e da definição dos critérios relativos a prazos, valores e formas de acesso, para inclusão, suspensão, exclusão e consulta de pendências no CADIN-MG e nos demais cadastros de inadimplentes. Antes de tal etapa legislativa, foi iniciada pelo Estado, por meio da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (SAIF), a produção do *Projeto CADIN-MG* que tinha como objetivo “[...] apresentar de forma sequencial e estruturada os passos/etapas a serem desenvolvidos para a implantação do Cadastro Informativo de Inadimplência” (MINAS GERAIS, 2007h).

A Ordem de Serviço n. 316/2007 de 9 de agosto de 2007 resolveu a criação, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda e da Advocacia Geral do Estado, da equipe de coordenação-geral e das equipes de trabalho a fim de auxiliar a Comissão Especial criada pela Resolução Conjunta n. 3 880 de 11 de junho de 2007. O apoio ao Secretário Adjunto na coordenação geral dos trabalhos foi destinado às servidoras Magda Alvarenga Edpíndola, Assessora do Gabinete do Secretário-Adjunto de Fazenda e Subsecretário do Tesouro Estadual, e Soraya Naffah Ferreira, Diretora da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais – SAIF/SEF (MINAS GERAIS, 2007g).

O projeto englobava a discussão e definição dos critérios a serem utilizados para a construção e alimentação do CADIN-MG, bem como a de desenvolvimento, testes e implantação do sistema informatizado. Foi decidido pela SAIF que o projeto seria realizado de maneira modular, sendo o primeiro focalizado nas obrigações inadimplidas de natureza

tributária, uma vez que se selecionassem apenas essas a maior parte das definições ficaria restrita ao âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda e da Advocacia Geral do Estado, ao passo que, se fossem incluídas todas as obrigações de natureza diversa, isso implicaria a participação das secretarias por elas responsáveis no processo, estendendo a quantidade de áreas envolvidas e inviabilizando a realização do projeto quanto a prazos e custo devido ao escopo consideravelmente mais amplo. Atualmente o projeto encontra-se em andamento na SEF.

A Lei n. 14 699, de 06 de agosto de 2003, também definiu aqueles que seriam incluídos no Cadastro, assim como determinou o impedimento de pessoa física ou jurídica e seu representante legal cujo nome conste do CADIN-MG de participar de licitações públicas realizadas no âmbito dos órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta e obter atestado de regularidade fiscal, sendo obrigatória a consulta prévia ao CADIN-MG pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual. O documento também previu a responsabilização pessoal do dirigente de órgão ou entidade que descumprir o que está disposto na lei.

Artigo 24 - O CADIN-MG conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

- I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, inscritas em dívida ativa;
- II - estejam com a situação cadastral na condição de bloqueada, suspensa ou cancelada;
- III - tenham sido impedidas de contratar com a Administração Pública estadual, em decorrência da aplicação de sanção prevista na legislação de licitações e contratos [...] (MINAS GERAIS, 2003).

O Decreto n. 44 694, de 28 de dezembro de 2007, veio regulamentar a Lei n. 14 699, cometendo à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais expedir normas referentes à administração e disponibilização das informações que compõem o CADIN-MG, por meio de seu endereço eletrônico na rede mundial de computadores (internet) www.fazenda.mg.gov.br, e a integração do cadastro com o Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Minas Gerais (SIAF-MG) e com o Sistema Integrado de Administração do Estado de Minas Gerais (SIAD-MG) (Artigo 1º), assim como definir o formato dos arquivos relativos às informações previstas nos artigos 4º e 8º desse Decreto (MINAS GERAIS, 2007b).

Artigo 4º O registro incluído no CADIN-MG conterá as seguintes informações:

- I - nome ou razão social e número de inscrição no Cadastro de Contribuinte do ICMS, se houver;

- II - número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica -CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, conforme o caso;
- III - nome ou razão social e CNPJ do órgão ou entidade responsável pela inclusão; e
- IV - data de inclusão.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas incluídas no CADIN-MG terão acesso às informações a elas referentes diretamente junto ao órgão ou entidade responsável pelo registro.

Artigo 8º Os órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Estadual deverão manter cadastro atualizado junto à Secretaria de Estado de Fazenda contendo, no mínimo, informações relativas:

- I - à sua denominação, endereço e município em que se localiza; e
- II - ao nome e telefone de contato do servidor responsável pela prestação de qualquer esclarecimento acerca do débito incluído no CADIN-MG e pela sua exclusão.

No que se refere ao Artigo 4º do Decreto n. 44 694, as informações contidas no CADIN-MG seguiram aos moldes do CADIN federal, pois o adotado pelo Estado do Maranhão previa, além do nome ou razão social e número de inscrição no Cadastro de Contribuinte do ICMS, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), e o nome ou razão social e CNPJ do órgão ou entidade responsável pela inclusão e data de inclusão, o número, data, valor, objeto e inscrição no CNPJ do beneficiário dos recursos - no caso daqueles que tenham celebrado convênio, acordo, ajuste, contrato ou instrumento congêneres com órgão ou entidade integrante da administração pública estadual e se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes situações: inadimplência em relação à apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo estabelecido; a prestação de contas dos recursos recebidos contenha ou demonstre vício insanável; não-cumprimento, no todo ou em parte, do objeto do convênio, acordo, ajuste, contrato ou instrumento congêneres - e a data do vencimento da obrigação ou do prazo para apresentação da prestação de contas, conforme disposto em lei, decreto, regulamento, contrato ou convênio, ou ainda do cancelamento da inscrição que tenha dado causa à inclusão no CEI (MARANHÃO, 2005).

De acordo com a Diretora da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (SAIF), da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), em entrevista concedida em 11 de março de 2008, tal escolha se deve ao fato de ter-se optado por um sistema relativamente simples, de fácil manutenção. Detalhes como data e valor exigem uma constante atualização do sistema, para a correção de prazos e quantia devida. A idéia defendida é de um CADIN que contenha apenas os dados do responsável pelo débito, o número e causa do processo e o nome do órgão que o inscreveu. Ou seja, o usuário, para saber detalhes da sua dívida, deverá seguir para a entidade responsável pela inscrição.

Contudo, a idéia do CADIN-MG se destoa do CADIN Federal no que se diz respeito à natureza do débito, pois no modelo de cadastro da União consta somente o nome do contribuinte e o órgão responsável pelo débito. Essa idéia serve para dar mais transparência ao contribuinte que deseja regularizar sua situação, pois, assim, quando for ao órgão que o inscreveu, ele já saberá a quem se reportar dentro do mesmo.

Outra questão exposta foi quanto à forma em que o CADIN-MG está previsto em lei. Nos moldes atuais o cadastro ainda tem pouca eficácia para os fins que a Secretaria de Estado da Fazenda está buscando, sendo esse considerado um mecanismo de elevada eficiência especialmente para pequenos débitos. Na entrevista é citado o estudo *PAGANDO PARA RECEBER? Subsídios para uma política de cobrança da dívida ativa no setor público: resultados de pesquisa sobre o custo médio de cobrança de uma execução fiscal em Minas Gerais*, realizado para a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, que provou que o custo de se cobrar uma execução fiscal na justiça em Minas Gerais é, em média, R\$ 8.959,76, como base para tal argumento. Assim, o Estado de Minas Gerais visa utilizar o CADIN de maneira intensiva para cobrar débitos até 10 mil reais, uma vez que o custo processual desses é elevado demais para prosseguir com uma cobrança judicial.

Ou seja, como está previsto no Decreto n. 44 694, a inclusão dos responsáveis pelas obrigações pecuniárias vencidas e não pagas inscritas em dívida ativa, porém cuja execução fiscal financeira esteja ajuizada, no CADIN não atenderia ao objetivo principal almejado pelo Estado, de realizar a cobrança de pequenos débitos, sem que seja necessário ajuizar uma ação, justamente pela questão dos elevados custos processuais. Na última reunião dos responsáveis pelo Projeto CADIN-MG, realizada para discussão do mesmo, o Governador do Estado, Aécio Neves, permitiu que se remetesse um novo projeto de lei para a realização desse pequeno ajuste. De acordo com a Diretora da SAIF/SEF: “Então, na verdade, poderão ser inclusos no CADIN os débitos inscritos em dívida ativa, mas esses não vão precisar estar sendo executados judicialmente. Com isso, acredita-se que tal mudança proporcionará uma celeridade ao projeto CADIN-MG”. Atualmente o projeto se encontra na etapa de análise de procedimentos e do sistema.

Artigo 2º - O CADIN-MG conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, inscritas em dívida ativa, **cuja execução fiscal tenha sido ajuizada**; (grifo nosso)

II - estejam com a situação cadastral na condição de bloqueada, suspensa ou cancelada, relativamente ao Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações

Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; e
III - tenham sido impedidas de contratar com a administração pública estadual, em decorrência da aplicação de sanção prevista na legislação de licitações e contratos.

Justamente por essa questão, outro aspecto do projeto original também foi alterado. Primeiramente, estava previsto que as obrigações inadimplidas cuja totalização fosse inferior a dez mil reais teriam sua inscrição decidida a critério do órgão credor e as obrigações inadimplidas, cuja totalização fosse superior ou igual a dez mil reais, teriam sua inscrição realizada obrigatoriamente, sob pena de responsabilização pessoal do dirigente do órgão ou entidade responsável pela inscrição. Os pontos defendidos pela SEF seriam de não utilizar o caráter de obrigatório, para facilitar a inicialização do cadastro, entretanto, mantendo a idéia de que seriam débitos exclusivamente inscritos em dívida ativa, começando pelos débitos tributários. Contudo, no Decreto n.º 44 694, de 28 de Dezembro de 2007, ficou definido o caráter de obrigatoriedade para débitos superiores a cinco mil reais.

O Decreto n. 44 694/07 prevê a criação do CADIN para o fornecimento de informações relativas à inadimplência de obrigações para com a Fazenda Pública Estadual, podendo ser essas de natureza tributária ou não, o que deixa a cargo do Poder Executivo tal escolha. O Projeto CADIN-MG, para efetuar todas as estimativas no desenvolvimento do cadastro, apontou como imprescindível a definição prévia de quais seriam as obrigações inadimplidas que motivariam a inclusão no cadastro de inadimplentes. Observando o fato que, se escolhidas apenas as de natureza tributária, a maior parte das definições ficaria restrita ao âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda e da Advocacia Geral do Estado, ao passo que a inclusão de obrigações de natureza diversa implicaria a necessária participação das secretarias por elas responsáveis no processo, a SAIF optou por incluir somente as obrigações inadimplidas de natureza tributária num primeiro momento.

Artigo 1º - Fica instituído o Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais (CADIN-MG), com a finalidade de fornecer à Administração Pública Estadual direta e indireta informações relativas à inadimplência de obrigações para com a Fazenda Pública Estadual, **de natureza tributária ou não** (grifo nosso).

A decisão tomada foi a de modularizar o projeto, para facilitar sua implantação, visto que a inclusão de obrigações inadimplidas de natureza diversa refletiria em impactos negativos de custo e prazo. Nesse contexto, o desenvolvimento do primeiro módulo

contemplaria apenas as obrigações inadimplidas de natureza tributária, reduzindo a quantidade de áreas envolvidas e viabilizando temporalmente a construção do sistema. A diretora da SAIF/SEF explicou a importância do controle sobre os débitos do contribuinte:

Existe um controle bastante razoável de débitos tributários, talvez, seguindo essa lógica toda, é o que temos [SEF/MG] o maior controle. Esse aspecto serve até mesmo como a justificativa, por ser provavelmente mais o fácil de conseguir, via sistema, retirar os passíveis de inscrição, fazer um saneamento para se ter certeza de que esses débitos não estão garantidos, não estão sendo contestados em alguma etapa que não poderiam ser lançados no CADIN. [...] A gente não pode inscrever um contribuinte que não esteja completamente validada a situação de que ele se encontra devidamente inscrito. Ainda que se tenha a alternativa dos sessenta dias (Artigo 5º - Decreto 44.694), a inscrição indevida no CADIN pode causar, inclusive, um processo contra o responsável. Então é uma coisa séria que temos que pensar num processo de saneamento.

Assim, o cadastro funcionaria da seguinte maneira: o Estado teria uma baixa inicial de primeiro arquivo, com os contribuintes passíveis de inscrição no CADIN. Esse arquivo teria uma pré-inscrição, porque antes de se inscrever um indivíduo em qualquer cadastro há de se fazer uma comunicação ao mesmo. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, da Lei n. 8 078, de 11 de setembro de 1990, prevê no “[...] § 2º - A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.” Então, a idéia defendida pela SAIF é publicar, na internet a lista daqueles que estariam sujeitos a ir adiante nos próximos sessenta dias se não se manifestarem, além, dos moldes previstos no Decreto n. 44 694/07. O controle dessa publicação terá que ser feito pelo próprio CADIN, e após esse tramite, os contribuintes estariam efetivamente inscritos no cadastro de inadimplentes sendo que o cancelamento da inscrição seria feito pelo órgão responsável por aquele débito. No caso estudado, como já estará inscrito em dívida ativa, o contribuinte teria que procurar a regional da Advocacia para sanar seu débito, ou realizar outra medida que esteja buscando.

Artigo 5º A inclusão no CADIN-MG será efetuada sessenta dias após a data de comunicação ao interessado do seu débito passível de inscrição no cadastro, sendo-lhe fornecidas todas as informações referentes ao mesmo.

§ 1º A comunicação será considerada recebida pelo devedor:

I - na data de seu recebimento, quando realizada por via postal ou telegráfica;

II - 15 (quinze) dias após a publicação, uma única vez, de edital no Órgão Oficial dos Poderes do Estado;

§ 2º Os meios de comunicação previstos no § 1º serão utilizados alternativamente, a critério da autoridade que proceder à comunicação (MINAS GERAIS: 2007b).

O Cadastro ainda tem alguns pontos para chegar a acordo pela SEF. A expectativa é que o CADIN seja automaticamente acessado pelo cadastro de fornecedores - no momento de cadastrá-los, no momento da sua candidatura a um pregão ou a uma licitação e no momento do empenho - e que tenha uma forma de consulta pública. A consulta nesses três momentos foi sugerida por causa de possibilidade de o contribuinte não estar mais com a situação regularizada no próximo passo. Assim, ao consultar o CADIN, automaticamente, já se saberá da situação atual do fornecedor. A SAIF também estuda uma forma de consulta pública para o cadastro, mas ainda não encontrou uma solução para a questão.

O Decreto n. 44 694/07 também prevê a exclusão do registro quando a situação do devedor permitir a emissão de Certidão de Débito Tributário positiva com efeito de negativa (artigo 7º). Ponto também frisado pela entrevistada que alertou para a dificuldade de controle da tramitação do processo após sua inscrição em dívida ativa, etapa essa que já se encontra bem administrada pelo Estado. Ainda foi dito que a falta de controle e de informatização sobre os detalhes do processo, após o momento em que esse entra na esfera judicial, deixa o andamento dos processos do estado comprometido. Realizar esse controle manual fragiliza todos os tramites processuais, acarretando em perda de prazos e até mesmo incertezas ao se contabilizar os valores reais da dívida.

É importante lembrar que a pessoa física ou jurídica e o seu representante legal, cujo nome constar no CADIN-MG, ficará impedida de participar de licitações públicas realizadas por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual; obter atestado de regularidade fiscal e firmar convênio de cooperação com entidades da Administração Pública Estadual. A consulta prévia ao cadastro será obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, para a realização dos atos previstos neste artigo, cabendo a Auditoria-Geral do Estado e às Auditorias Setoriais e Seccionais zelarem pelo cumprimento do disposto no Decreto n.º 44 964/07, bem como promover as medidas necessárias para a responsabilização de dirigentes e servidores (Artigos 10º e 13º).

5.3.1 Incentivos concedidos para regularização fiscal em Minas Gerais

O Estado de Minas Gerais já busca facilitar a regularização da situação do contribuinte em débito para com o Estado. Exemplo disso são o Programa Minas em Dia e a

Anistia concedida em 2007 que, ao dar descontos/vantagens para o pagamento da dívida, incentiva o contribuinte a regularizar sua situação fiscal, recuperando os créditos tributários.

a) Programa Minas em Dia¹⁹

A instituição do Programa de Pagamento Incentivado de Débitos com a Fazenda Pública do Estado, que não perdoa por completo os débitos, mas promove um considerável desconto para que os devedores fiquem em dia com suas dívidas com o governo, é um exemplo de incentivo de regularização fiscal concedido pelo governo. Em 29 de julho de 2004, foi promulgada a Lei nº 15 273, que instituiu o programa citado acima. O Decreto nº 43 839, de 29 de julho de 2004, veio dispor sobre os procedimentos relativos ao Programa de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, denominando então "Minas em Dia" (Artigo 1º).

O Minas em Dia é um programa do Governo Estadual, que visa incentivar quem está em débito com o Estado para quitá-lo, ao mesmo tempo em que cria uma situação de benefícios para aquele que está sempre em dia com a Fazenda Pública, sendo um programa de longo prazo com objetivos permanentes. Todas as empresas ou pessoas físicas que se encontrem em débito com a Fazenda Estadual até 30 de julho de 2004 poderão se inscrever neste programa, e, para incentivar a adesão ao sistema, foram criados o bônus cadastral; o regime incentivado para pagamento à vista ou parcelado; o bônus de adimplência; e o bônus de geração de emprego.

O Programa Minas em Dia aplica-se ao crédito tributário formalizado, inclusive o inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, bem como àquele que tenha sido objeto de parcelamento fiscal, em curso ou cancelado. Contudo, o programa não alcança crédito tributário relativo ao IPVA; crédito tributário objeto de auto de notícia-crime, após o recebimento da denúncia pelo juiz; e crédito tributário formalizado após publicação do Decreto e resultante de infração à legislação tributária constatada em flagrante fiscal, nos casos previstos no artigo 2º inciso III do Decreto n. 43 839.

¹⁹ Essa seção foi escrita com base na Lei nº. 15.273, de 29 de julho de 2004. Institui o Programa de Pagamento Incentivado de Débitos com a Fazenda Pública do Estado.

Serão concedidos os benefícios do Minas em Dia aos contribuintes em débito com o Estado de Minas Gerais desde que as deduções não se acumulem com qualquer outra prevista na legislação tributária²⁰; o interessado regularize todos os créditos tributários de sua responsabilidade²¹; o crédito tributário a ser pago não seja inferior ao valor do tributo²²; o pagamento, à vista ou parcelado, nos termos do programa seja efetuado em moeda corrente²³; a concessão de parcelamento de crédito tributário em prazo superior a sessenta meses fique condicionada ao oferecimento de garantia; as custas e quaisquer outras taxas judiciárias devidas por força de ações judiciais sejam prévia e integralmente quitadas pelo contribuinte interessado; sendo que o recolhimento da primeira parcela constitui requisito para a efetivação do parcelamento do crédito tributário nos termos deste Decreto²⁴. Também é concedido desconto de 50% para pagamento à vista de crédito tributário²⁵, e em se tratando de pagamento efetuado por contribuinte em gozo de Bônus Cadastral, o desconto será majorado a partir de outros percentuais, previstos no decreto.

O contribuinte em débito para com a Fazenda Pública de Minas Gerais também poderá requerer parcelamento dos valores devidos, e a adesão ao regime deverá ser efetivada junto ao órgão responsável pelo controle do crédito tributário, mediante entrega do Requerimento de Parcelamento à Administração Fazendária ou à Advocacia Regional do Estado, cabendo a decisão do pedido de parcelamento à Chefia da AF ou ao Procurador Regional da AGE, conforme o caso.

Ao realizar o pedido de parcelamento, o contribuinte reconhece o crédito tributário e renuncia à impugnação, reclamação ou recurso a ele relacionados, desiste da ação por parte do sujeito passivo, caso o crédito tributário constitua objeto de processo judicial e realiza confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável do crédito tributário²⁶.

²⁰ À exceção da prevista no § 3º do artigo 53 da Lei n. 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

²¹ No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da primeira regularização junto à Secretaria de Estado de Fazenda ou à Advocacia-Geral do Estado, sob pena de revogação dos benefícios, sendo os valores recolhidos admitidos como pagamento parcial.

²² Acrescido, conforme o caso, do valor decorrente da aplicação dos percentuais constantes das alíneas do inciso I ou do item 1 do § 4º do artigo 56 da Lei n. 6.763, de 1975, bem como de juros calculados pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

²³ Ressalvadas as hipóteses previstas nos Capítulos V e V-A do Título VI da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA), aprovada pelo Decreto nº 23.780 de 10 de agosto de 1984.

²⁴ Sem prejuízo do disposto nos incisos V e VI do artigo 3º.

²⁵ O débito será consolidado na data do seu efetivo pagamento, incluindo juros, multas e outros acréscimos legais.

²⁶ Nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, quando inscrito em dívida ativa.

Assim, o parcelamento recairá sobre o total do débito consolidado na data da protocolização do pedido, incluindo juros, multas e outros acréscimos legais, observando-se o prazo máximo de sessenta meses, sendo que as parcelas serão mensais, iguais e sucessivas, com data de vencimento no último dia dos meses subseqüentes ao do vencimento da primeira parcela. É caracterizado como desistência do parcelamento: o não-pagamento da primeira parcela no prazo previsto, assim como o não-pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, ou mesmo o não-pagamento de qualquer parcela, decorrido o prazo final do parcelamento. Apenas após o prazo de trinta dias, contado da data em que ocorreu a desistência do parcelamento, poderá o beneficiário solicitar o reparcelamento do saldo remanescente, com os benefícios concedidos por este Decreto, podendo ser reparcelado somente uma vez.

b) Anistia

Minas Gerais já adotou o perdão de dívidas em algumas ocasiões. Por exemplo, a mais recente foi autorizada pelo Decreto n.º 44 560, de 29 de junho de 2007, que dispôs sobre cancelamento de crédito tributário de pequeno valor relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). O secretário de Fazenda, Simão Cirineu Dias, no dia 2 de Julho de 2007, em entrevista coletiva, explicou que, para facilitar o ingresso de microempresas ou empresas de pequeno porte no Simples Nacional, foi assinado o Decreto n. 44 560/07, determinando o cancelamento de débitos do ICMS de valores iguais ou inferiores a três mil reais²⁷, respaldado pela Lei n. 6 763, de 26 de dezembro de 1975²⁸, e Lei de Responsabilidade Fiscal. Aproximadamente 142 mil contribuintes do Estado foram beneficiados com essa decisão, e os outros 43 mil, que têm débito superior a R\$ 3 mil, deveriam procurar a Administração Fazendária de sua

²⁷ “Artigo 2º- Fica o Secretário de Estado de Fazenda autorizado a cancelar crédito tributário nas hipóteses e condições que estabelecer e nos termos do disposto no inciso II do § 3º do artigo 227 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975, sem observância das ressalvas estabelecidas no inciso II do artigo 190 da Consolidação da Legislação Tributária e Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto n.º 23.780, de 10 de agosto de 1984, e relativas: I - ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); e II - ao crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigação acessória pela falta de entrega de documento destinado a informar ao Fisco a apuração do ICMS” (MINAS GERAIS, 2007).

²⁸ “Artigo 227 - O exercício do controle administrativo da legalidade a que se refere o § 3º do artigo 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, poderá alcançar o mérito do lançamento, por provocação fundamentada da autoridade incumbida da inscrição e cobrança do crédito tributário, observado o seguinte: § 3º - Fica o Secretário de Estado de Fazenda autorizado a determinar que não seja constituído ou que seja cancelado o crédito tributário: II - de valor inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ressalvadas as hipóteses estabelecidas em decreto” (MINAS GERAIS, 1975).

circunscrição, ou a Advocacia Regional do Estado, caso o débito se encontre inscrito em dívida ativa, para regularizar sua situação (SIMPLES..., 2007).

O gerente de políticas públicas do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional (SEBRAE), Bruno Quick, avalia positivamente a Lei do Simples Nacional, afirmando que essa busca retirar as pequenas empresas de um ambiente hostil, tendo em vista que, na maioria das vezes, tais dívidas são produto do sistema antigo, que criava um quadro de constante endividamento. A medida, para ele, é vaguardista e eficaz, contribuindo para desenvolvimento do Estado, "Parte-se do princípio de que, com a nova Lei, os empresários não precisarão mais atrasar suas obrigações. Não é um simples perdão gratuito, é um investimento." Para a gerente de políticas públicas do SEBRAE em Minas, Nair Andrade, o perdão de dívidas de pequeno valor irá gerar mais benefícios do que prejuízos, prevendo que as pequenas empresas terão uma maior oportunidade de desenvolvimento. "Agora as pequenas dívidas não serão impedimento para a migração ao Simples Nacional. O Estado perde pouco, a relação custo-benefício é vantajosa para todos", avaliou (CAETANO, 2007).

A Lei n. 17 247, mais conhecida como Lei da Anistia, por promover significativos descontos para os devedores do Estado, foi editada pelo governo de Minas Gerais, em 27 de dezembro de 2007, alterando a Lei n. 6 763, de 26 de dezembro de 1975. A Lei n. 17 247/2007 introduziu mudanças significativas no sistema tributário, possibilitando ao contribuinte mineiro reduzir sua carga tributária e regularizar sua situação fiscal. A lei atual modifica as alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de aproximadamente 90 produtos e possibilita o parcelamento especial para débitos de ICMS vencidos até 31 de outubro de 2007, reduzindo multas e demais acréscimos.²⁹ O Decreto n. 44 695, de 29 de dezembro de 2007, regulamentou a lei em questão e instituiu o parcelamento especial de crédito tributário, inscritos ou não em dívida ativa, independente do ajuizamento de ação de cobrança, incluindo multas e juros. O decreto também abrangiu os débitos

²⁹ "Artigo 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar o programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM - e o ICMS, suas multas e demais acréscimos legais, vencidos até 31 de outubro de 2007, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, nos termos dos Convênios ICMS nºs 51, de 18 de abril de 2007, e 107, de 10 de setembro de 2007, celebrados no Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ -, e do regulamento, que estabelecerá as condições e requisitos necessários à sua implementação § 1º. O débito será consolidado na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária. § 2º. Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária decorrentes de infrações relacionadas a débitos do ICM e do ICMS vencidos até 31 de outubro de 2007."

espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária até 29 de fevereiro de 2008³⁰.

Na data do lançamento do projeto da referida lei, a expectativa do líder do governo na Assembléia, Mauri Torres (PSDB), era de que a medida gerasse, em curto prazo, uma arrecadação de até R\$ 1 bilhão, e a Secretaria de Estado da Fazenda, previa, na mesma data, um pagamento de cerca de R\$ 500 milhões. Pedro Meneguetti, em entrevista coletiva, explicou que poderão ser incluídos no referido programa débitos autuados ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, assim como os valores constantes de parcelamentos em curso, inclusive aqueles referentes ao Simples Nacional, observando o contribuinte qual a inclusão lhe é mais favorável (ATTIE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, 2008).

A nova norma trouxe outros dispositivos, como, por exemplo, o fortalecimento do sistema de fiscalização do Estado a partir da exigência que as administradoras de cartões de créditos informem à Secretaria da Fazenda as operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes que efetuem pagamentos por meio de seus sistemas de créditos e débitos. A Lei n. 17 247, de 27 de dezembro de 2007, também isenta as microempresas e empresas de pequeno porte de taxas estaduais e traz a possibilidade de o poder público conceder isenção das taxas de expediente, dos serviços disponibilizados pela internet. A lei se faz importante por trazer a possibilidade de redução da carga tributária.

Atualmente os processos envolvendo empresas devedoras de ICMS no Estado já são 120 mil, e a dívida referente a esses alcança R\$ 27 bilhões. Cerca de dois terços ou mais desse montante são valores referentes à multa ou juros, de acordo com a estimativa do fisco mineiro. O Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que delibera sobre acordos envolvendo ICMS e prevê um limite de 75%, prevê um percentual em convênio inferior ao concedido pelas novas normas. Contudo, segundo o líder Mauri Torres, a diferença não será um problema. “Na verdade, estamos fazendo a redução das penalidades e não do imposto devido”³¹. E também, por exemplo, o único percentual de 100% (cem por cento) de

³⁰ “Artigo 4º. O benefício de que trata este Decreto:

II - alcança valores decorrentes de infrações relacionadas a débitos vencidos até 31 de outubro de 2007 e espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária até 29 de fevereiro de 2008.”

³¹ “Artigo 3º. O crédito tributário consolidado nos termos deste Decreto poderá ser pago:

I - em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) das multas punitivas e moratórias e de 70% (setenta por cento) dos demais acréscimos e encargos;

dispensa de juros e multas prevista é referente às operações de exportação de ferro fundido bruto (ferro-gusa) e ferroligas³² (CIPRIANI, 2007).

A Secretaria ainda não fez as contas sobre o valor da renúncia de receita com a redução das multas, uma vez que o número dependerá de quantos devedores estarão dispostos a usar o benefício. Por exemplo, muitos dos que estão com a cobrança na Justiça podem esperar o julgamento dos processos ao invés de aderir aos benefícios propostos pela nova legislação. O governo Itamar Franco, no ano de 2000, data da última medida semelhante de redução de multas sobre ICMS, concedeu um abatimento de 95% e arrecadou cerca de R\$ 400 milhões (CIPRIANI, 2007).

-
- II - em 2 (duas) parcelas, com redução de 88% (oitenta e oito por cento) das multas punitivas e moratórias e de 68% (sessenta e oito por cento) dos demais acréscimos e encargos;
 - III - em 3 (três) parcelas, com redução de 86% (oitenta e seis por cento) das multas punitivas e moratórias e de 66% (sessenta e seis por cento) dos demais acréscimos e encargos;
 - IV - em 4 (quatro) parcelas, com redução de 84% (oitenta e quatro por cento) das multas punitivas e moratórias e de 64% (sessenta e quatro por cento) dos demais acréscimos e encargos;
 - V - a partir de 5 (cinco) e em até 180 (cento e oitenta) parcelas, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas punitivas e moratórias e de 40% (quarenta por cento) dos demais acréscimos e encargos”

³² “Artigo 13. Fica o Poder Executivo autorizado, na forma e nas condições previstas em regulamento, a dispensar 75% (setenta e cinco por cento) do ICMS decorrente do não-estorno de crédito fiscal cujos fatos geradores tenham ocorrido em período anterior a 15 de setembro de 1996, bem como a dispensar a cobrança de 100% (cem por cento) de juros e multas referentes às operações de exportação de ferro fundido bruto (ferro-gusa) e ferroligas classificados, respectivamente, nas posições 7201 e 7202 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM-SH.” (MINAS GERAIS, 2007c).

6 CONCLUSÃO

O ser humano criou o Estado para estabelecer a ordem na sociedade, provendo-lhe segurança, garantindo sua liberdade e a igualdade entre seus semelhantes. A Administração Pública é responsável por organizar todos esses deveres do Estado, sendo mais eficiente aquela que ainda oferece mais direitos sociais ao povo, por meio de políticas públicas estratégicas, atendendo as demandas sociais, econômicas e culturais.

O *Managerialism* separa a política da administração, procurando diminuir os gastos e aumentar a eficiência governamental. A evolução desse modelo é o *Consumerism*, que aumenta a dinâmica intra-organizacional, priorizando conceitos de flexibilidade, planejamento, qualidade, voltando os serviços públicos para os anseios dos clientes/consumidores, sem abandonar o conceito empresarial vinculado à eficiência.

O Direito organiza o Estado como uma sociedade civil regulamenta suas tarefas, predetermina sua forma e aponta suas finalidades, deveres e valores. E o Estado atua para fazer valer o Direito, sendo um instrumento dele, que se utiliza da coerção estatal. O Direito é baseado em princípios. A Administração Pública (AP) executa o Direito. A eficiência ganhou “status” constitucional com a CF/88, fazendo com que a otimização dos meios e recursos para melhor satisfação do bem comum pela AP se tornasse uma norma de imperatividade material.

O Estado Fiscal recebe por delegação do povo o poder de tributar. Contudo, este é produto de uma Constituição que impõe uma série de limitações para o exercício da tributação. O Estado é dividido em três poderes. O Legislativo cria as leis, o Executivo as aplica e o Judiciário resolve as pendências tributárias. A Constituição também estabelece um conjunto de vedações e princípios para limitar o poder de tributar do Estado e proteger o contribuinte.

As normas jurídicas são normas prescritivas de comportamento e, para serem eficazes, elas prevêm sanções em caso de descumprimento da conduta imposta. O Estado, por ser o detentor exclusivo da força, confere às normas o caráter de obrigatoriedade, impondo o seu cumprimento.

A medida dos efeitos que os comandos de uma norma têm sobre seus destinatários é chamada de eficácia. Contudo, mesmo que uma norma seja eventualmente desobedecida, ela ainda pode ser considerada eficaz, o que também justifica as sanções. A eficácia social mede o acatamento das normas pela comunidade. Se existe uma norma juridicamente e tecnicamente eficaz, mas que não é aceita pelas pessoas e, com isso, ninguém a cumpre, ela é considerada ineficaz socialmente, não atingindo aos fins propostos de quando foi formulada e publicada.

O Código Tributário Nacional prevê a obrigação tributária e a infração fiscal como formal, na qual não se indaga a intenção do agente ao não pagar uma obrigação tributária. Entretanto, ilícito tributário é diferente de ilícito penal. O contribuinte que simplesmente deixou de pagar o tributo não cometeu um crime. As sanções para ilícito tributário são normalmente penalidades pecuniárias.

A Administração Pública eficiente deve aplicar a lei da melhor forma, respeitando sempre o princípio da legalidade. O perdão de dívidas está previsto pelas leis, até mesmo como forma de balanceamento do sistema jurídico, não produzindo em si a ineficácia. Mas, ele deve ser concedido visando o seu melhor aproveitamento, observando se proporcionará um maior desenvolvimento, podendo ser político, social ou econômico. O que se frisa é sua aplicação de maneira aleatória, pois deve-se fazer um estudo caso a caso, e de forma indiscriminada, sendo criticada pela sociedade dos bons pagadores devido ao fato de que se utilizado constantemente pode levar à ineficácia social, uma vez que, acreditando que sempre serão perdoados, as pessoas simplesmente podem não pagar mais.

O Governo utiliza-se de vários métodos para recuperar os créditos tributários. Contudo, se não são pagos em esfera administrativa, são inscritos em dívida ativa e, assim, se inicia a cobrança judicial por meio de um processo de execução fiscal. A visão atual do Estado busca se modernizar, por meio de novos instrumentos de gestão, e realizar reformas, como a do Judiciário. Pesquisas têm provado que o Estado tem gastado mais realizando a cobrança judicial do que arrecadando o valor devido em certos processos com dívidas de baixo valor, como aqueles até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Já existem iniciativas para arrecadar tais valores, como o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, o CADIN, um banco de dados onde se

encontram as pessoas físicas e jurídicas em débitos com órgãos e entidades federais. O Cadastro é um instrumento do governo, sendo utilizado apenas pela Administração Pública Federal, estendido o acesso para a Administração Indireta, os Poderes Legislativo e Judiciário e os Conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas. A consulta tem caráter informativo, mas gera restrições para negociações que envolvam recursos públicos. Assim, se alguém deve ao Governo, o Governo não negocia com ele até que esse regularize sua situação.

A constitucionalidade do CADIN foi questionada em algumas ações judiciais. A maior parte dos questionamentos girou em torno da forma em que foi instituído, entretanto, depois da sua instituição em forma de lei surgiram menos divergências, devida à natureza administrativa e inibidora da iniciativa. Em relação à questão material, os questionamentos se voltam para o fato da garantia integral do débito em ação judicial para que o contribuinte tenha seu nome suspenso do Cadastro, mas tem prevalecido a constitucionalidade da exigência.

A inscrição de contribuintes em cadastros privados de inadimplentes foi proposta pelo Procurador Geral da Fazenda Luiz Inácio Lucena Adams e anteprojeto de lei anexados a um ofício enviado ao Ministro Geral da Fazenda Guido Mantega. Adams também propunha uma série de outras medidas visando reduzir o nível de litigiosidade na aplicação da legislação tributária, permitir maior eficiência no processo de arrecadação dos tributos e criar um novo processo de execução fiscal. O que o procurador pretendia era instituir um modelo administrativo de cobrança, retirando do âmbito judicial algumas medidas relacionadas à cobrança dos créditos tributários.

A polêmica em torno da inscrição de contribuintes em cadastros privados, como a SERASA e o SPC foi grande, gerando uma discussão em vários setores da sociedade a respeito da legalidade da medida. Os argumentos contra são que a inscrição na SERASA é uma força do Estado que coage o contribuinte, retirando seu direito de recorrer judicialmente, ferindo a Constituição em seu artigo 5º, violando a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, deixando brecha para o contribuinte exigir o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, e que também transgride ao artigo 198 do Código Tributário Nacional, que veda a divulgação por parte da fazenda pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica

ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades. A medida também é vista de maneira negativa porque grande parte da dívida cobrada pelo governo acaba sendo considerada irregular pela Justiça.

Os argumentos favoráveis são que a inscrição de contribuintes não fere ao ordenamento jurídico, uma vez que Constituição Federal de 1988 prestigia o direito à informação, os princípios da publicidade e da eficiência em relação à Administração Pública, que cadastros privados como a SERASA são considerados entidades de caráter público, nos termos do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, e que a inclusão do nome do consumidor em seus registros não se enquadra como cobrança com exposição ao ridículo, como no artigo 198 do CTN autoriza expressamente a veiculação de informações decorrentes de inscrição na dívida ativa. Ainda rebatem que os cadastros anotam as informações a respeito de pessoas físicas e jurídicas em seu banco de dados cadastrais, mas não efetuam cobranças de dívidas, razão pela qual, não se submetem aos efeitos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Também é argumentado que a maioria dos créditos é constituída por meio do “auto-lançamento”, que possibilita a imediata inscrição em dívida ativa, sendo desnecessários o contraditório e a ampla defesa, uma vez que não há conflito entre o Fisco e o contribuinte, e quanto ao restante, o lançamento de ofício, é regido pelas normas dispostas no Decreto n.º 70 235, de seis de março de 1972, havendo abertura de prazo para impugnação e recurso administrativo ao Conselho de Contribuintes, em última instância. Assim, o governo não age de maneira arbitrária, havendo participação efetiva do sujeito passivo do crédito tributário, sendo que uma cobrança administrativa pela Administração Tributária antes do envio do débito já é realizada. A consulta ao referido cadastro é um ato de cunho exclusivamente informativo, não implicando em real impedimento à prática de atos administrativos ou comerciais, não estando previsto qualquer ato de restrição ao contribuinte cujo nome nele estiver constante. Com a inscrição em cadastros privados, o Estado não proíbe o devedor de realizar transações tributárias, ele apenas divulga o nome de seus devedores no mercado.

Alguns Estados brasileiros já implantaram o CADIN, como os Estados do Maranhão e do Rio Grande do Sul. A partir da experiência desses Estados se conclui que a medida tem apresentado resultados positivos. No Maranhão, houve aumento de regularizações de débitos em decorrência do cadastro, redução da inadimplência e do número de omissos de declarações. Não tenho sido instaurada nenhuma ação discutindo a constitucionalidade do

CEI, nem discussões a cerca de sua legalidade até no ano de 2007. O Estado do Maranhão até criou e implantou uma nova ferramenta no mesmo sentido de controle, combatendo a fraude e sonegação: o DANFOP (Documento de Autenticação de Nota Fiscal para o Órgão Público). A experiência do Estado do Rio Grande do Sul mostra que o CADIN ainda precisa de ajustes, com algumas críticas, como a da Associação Gaúcha Municipalista (AGM), com relação à inscrição de contribuintes, a notificação da mesma e a baixa do cadastro daqueles que regularizavam sua situação. Entretanto, no geral, a experiência tem sido bem sucedida, com elogios quanto à eficiência do cadastro e atendimento prestado aos Municípios.

Em Minas Gerais, o CADIN está em fase de Projeto, não tendo sido instituído ainda. O principal foco está voltado para a solução dos problemas decorrentes da cobrança de pequenos créditos tributários inscritos em dívida ativa, cujo montante não cobre os custos de sua cobrança judicial. Para tanto, é preciso alterar a lei no que tange a somente poder inscrever no cadastro obrigações cuja execução fiscal esteja ajuizada. Busca-se um sistema simples, de fácil manutenção e, também, o desenvolvimento de uma forma de consulta pública. O processo de implementação do cadastro, por meio da participação ativa da Secretaria de Estado de Fazenda e da Advocacia Geral do Estado, tem se tornado objetivo do atual Governo, empenhado na solução dos obstáculos que ainda devem ser superados para a efetiva implementação de um CADIN que reflita a concretização do princípio da eficiência administrativa, por meio da utilização de mais um instrumento de gestão da administração pública.

O Estado de Minas Gerais ainda tem se utilizado de outros métodos para incentivar os contribuintes a regularizarem sua situação, como o Programa Minas em Dia, que ainda se encontra em vigor e a Anistia autorizada pelo Decreto nº. 44 560 em Junho de 2007. A Anistia pode ser vista de duas formas. Por um lado, ela não recupera o crédito devido, uma vez que abate parte da dívida referente a juros e multas. Por outro lado, como ela incide apenas sobre multas e juros, é um incentivo para que o contribuinte regularize sua situação, visto que oferece apenas um desconto e não abate no valor real da dívida. O governo recupera aquele crédito em parte. O Programa Minas em Dia funciona da mesma maneira que a Anistia (mas com menores descontos/vantagens para o contribuinte), uma vez que também não perdoa por completos os débitos, apenas promove um considerável desconto para que os devedores fiquem em dia com suas dívidas com o governo. Os dois métodos visam promover a regularização fiscal, recuperando parte dos créditos devidos ao Estado.

REFERÊNCIAS

1. ABBAGNANO, Nicola. Norma In: **Dicionário de Filosofia**. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p.716.
2. ABBAGNANO, Nicola. Regra In: **Dicionário de Filosofia**. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p.840.
3. ABRUCIO, Fernando Luiz. **O impacto do modelo gerencial na administração pública**: um breve estudo sobre a experiência internacional recente. Brasília: Cadernos ENAP n.10, 1997. Disponível em: <<http://www.bresserpereira.org.br / Documents / MARE/Terceiros-Papers/96-Abrucio,Fernando.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2008.
4. ADAMS, Luís Inácio Lucena Entrevista concedida a Andréa Assef em 11 jul 2007. **Revista ETCO Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial** [On line]. Disponível em: <<http://www.etc.org.br/reporter.php?IdReporter=20>>. Acesso em: 17 abr 2008.
5. AGUIAR, Leonardo Augusto de Almeida. Perdão judicial. Belo Horizonte: BDJur, 2004. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br / dspace / bitstream / 2011/9960 / 1 / Perd%C3%A3o_Judicial.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2008.
6. ATTIE & ADVOGADOS ASSOCIADOS. **Sai a esperada anistia do ICMS de Minas Gerais**. [São Paulo], 2008. Disponível em: <http://www.attieadvogados.com.br / site / index.php?option=com_content&task=view&id=330&Itemid=13>. Acesso em: abr. 2008.
7. BALEEIRO, Aliomar; DERZI, Misabel Abreu Machado. **Direito tributário brasileiro**. 11. ed. rev. e compl., a luz da Constituição de. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 1063p.
8. BARBATO JR., Roberto. Considerações sobre o crime de sedução: uma abordagem sociológica. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 305, 8 maio 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5211>>. Acesso em: maio 2008.
9. BARBATO JUNIOR, Roberto. Considerações sobre o Crime de Sedução: uma abordagem sociológica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 814, p. 467-484., ago. 2003.
10. BARROS, Sérgio Resende de. **Atualidade hermenêutica**. [s. l.: s. n., 2002]. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/artigos.php?TextID=65>>. Acesso em: maio 2008.
11. BATISTA JUNIOR, Onofre Alves. **Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.
12. BATISTA JÚNIOR. Onofre Alves. **Transações Administrativas**: um contributo ao estudo do contrato administrativo como mecanismo de prevenção e terminação de litígios e como alternativa à atuação administrativa autoritária, no contexto de uma Administração Pública mais democrática. 2007. 575f. Tese (Doutorado em Direito Administrativo) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007.

13. BORGES, Sandro César. Reflexos da Lei 17.247. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, 1. fev. 2008. Cad. Microempresas. Disponível em: <[http://asn.interjornal.com.br / noticia.kmf?noticia=6930960&canal=36&total=67417&indice=0](http://asn.interjornal.com.br/noticia.kmf?noticia=6930960&canal=36&total=67417&indice=0)> Acesso em: abr. 2008.
14. BRANCO, MIELE & ASSOCIADOS ADVOCACIA. Envio de devedores ao SERASA começa no dia 15. **Valor Econômico**, Caxias do Sul, 4 out 2007. Disponível em: <<http://www.brancomiele.adv.br/informativo.asp?idNoticia=70>>. Acesso em: 17 abr. 2008.
15. BRASIL Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de dezembro de 1988**. Texto constitucional de 5 de Outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais nº 1/92 a 45/2004 e Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94. [Brasília, 2008]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br / ccivil_03 / Constituicao / Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)> . Acesso em: abr. 2008.
16. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números**: indicadores estatísticos do Poder Judiciário- Justiça Federal - ano 2003. [Brasília, 2004b]. Disponível em <http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=2673>. Acesso em: nov. 2007.
17. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números**: indicadores estatísticos do Poder Judiciário - Justiça Federal - ano 2004. [Brasília, 2005a]. Disponível em <http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=2674>. Acesso em: nov. 2007.
18. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números**: indicadores estatísticos do Poder Judiciário - Justiça Federal - ano 2005. [Brasília, 2006]. Disponível em <http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=2675>. Acesso em: nov 2007.
19. BRASIL. Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002. Conversão da MPv nº. 2.176-79, de 2001. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. [Brasília, 2002]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L11033.htm>. Acesso em: abr. 2008.
20. BRASIL. Lei nº. 11.033, de 21 de dezembro de 2004a. Conversão da MPv nº 206, de 2004. Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO; altera as Leis nos 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências. [Brasília, 2004]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L11033.htm>. Acesso em: abr. 2008.
21. BRASIL. Lei nº. 11.457, de 16 de março de 2007a. Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nos 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de

- dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências. [Brasília, 2007]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br / Ccivil_03 / _Ato2004-2006/2004 / Lei / L11033.htm>. Acesso em: abr. 2008.
22. BRASIL. Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Denominado Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. [Brasília, 1966]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L11033.htm>. Acesso em: abr. 2008.
 23. BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990a. Denominado Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. [Brasília, 1990] Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L11033.htm>. Acesso em: abr. 2008.
 24. BRASIL. Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990b. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. [Brasília, 1990] Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br / CCIVIL / LEIS / L8137.htm>>. Acesso em: abr. 2008.
 25. BRASIL. Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. [Brasília, 1993]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L8666cons.htm>. Acesso em: abr 2008.
 26. BRASIL. Ministério da Fazenda. **Relatórios de Gestão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), exercício de 2000**. [Brasília, 2001a]. Disponível em: <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/publicacoes/relatorio-de-gestao>>. Acesso em: dez 2007.
 27. BRASIL. Ministério da Fazenda. **Relatórios de gestão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), exercício de 2004**. [Brasília, 2005b]. Disponível em: <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/publicacoes/relatorio-de-gestao>>. Acesso em: dez. 2007.
 28. BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. **CADIN: legislação**. [Brasília, 2008d]. Disponível em: < <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/cadin/>>. Acesso em: nov 2007.
 29. BRASIL. Ministério da Justiça. **Diagnóstico do Poder Judiciário**. [Brasília, 2004c]. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br / data / Pages / MJA21B014BPTBRIE.htm>>. Acesso em: abr. 2008.
 30. BRASIL. Ministério da Justiça. **O Executivo e a reforma do Poder Judiciário**. [Brasília, 2004d]. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br / main.asp? Team=%7B2C6FA354%2D9062%2D4927%2D9767%2DDE925A5EA180%7D>>. Acesso em: maio 2008.

31. BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. **Judiciário e Economia**. [Brasília, 2007b]. Disponível em: <[http://www.mj.gov.br / main. asp? View={597BC4FE-7844-402D-BC4B-06C93AF009F0}](http://www.mj.gov.br/main.asp?View={597BC4FE-7844-402D-BC4B-06C93AF009F0})> Acesso em: nov. 2007.
32. BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. **Reforma do judiciário: perspectivas**. [Brasília, 2005c]. Disponível em: <www.mj.gov.br/reforma>. Acesso em: dez. 2007.
33. BRASIL. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. **Ofício nº. 624**. Brasília, 14 de março de 2007c. Disponível em: <[http://www.fazenda.gov.br / português / releases / 2007/r150307d-oficio-624-PGFN.pdf](http://www.fazenda.gov.br/português/releases/2007/r150307d-oficio-624-PGFN.pdf)>. Acesso em: abr. 2008.
34. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Brasília. **ADI 1454 / DF**. Relator: Min. Ellen Gracie. Publicação: Diário da Justiça, 03 ago 2007d, v. 02283-01, p.00184. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: abr. 2008.
35. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Brasília. **ADI-MC 1155 / DF**. Relator(a): Min. Marco Aurélio. Publicação: Diário da Justiça, 18 maio 2001b, p.00063. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: abr. 2008.
36. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Brasília. **ADI-MC 1178 / DF**. Relator(a): Min. Marco Aurélio. Publicação: Diário da Justiça, 18 maio 2001c, p.00063. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: abr 2008.
37. CAETANO, Eliza. Minas perdoa dívidas de ICMS de micro e pequenas empresas. **Agência SEBRAE de Notícias**, [s. 1.], 5 set. 2007. Disponível em: <<http://asn.interjornal.com.br/noticia.kmf?noticia=6252951&canal=208>>. Acesso em: fev. 2008.
38. CÂMERA DOS DIREITOS LOJISTAS DE BELO HORIZONTE. **Cartilha Minas em Dia**. [Belo Horizonte, 2007]. Disponível em: <[http://www.cdldbh.com.br / interna. asp? fo=70](http://www.cdldbh.com.br/interna.aspx?fo=70)>. Acesso em: abr. 2008.
39. CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional: teoria do Estado e da constituição - Direito Constitucional Positivo**. 13.ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
40. CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 15.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.
41. CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Sociologia Jurídica (Você conhece?)**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
42. CIPRIANI, Juliana. Empresas terão anistia de até 90% em multa sobre ICMS. **Estado de Minas**. [Belo horizonte], 22 nov. 2007. Disponível em: <[http://www.uai.com.br / UAI / html / sessao_3 / 2007 / 11 / 22 / em_noticia_interna, id_sessao =3&id_noticia =38852/em_noticia_interna.shtml](http://www.uai.com.br/UAI/html/sessao_3/2007/11/22/em_noticia_interna_id_sessao=3&id_noticia=38852/em_noticia_interna.shtml)>. Acesso em: abr. 2008
43. COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Anteprojeto de reforma constitucional tributária**. Belo Horizonte: Faculdade de Direito, Universidade Federal De Minas Gerais – 1995.

44. COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
45. COUTO FILHO, Reinaldo de Souza. Considerações sobre a validade, a vigência e a eficácia das normas jurídicas. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n.49, fev. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=21>>. Acesso em: abr. 2008.
46. COVAS, Silvânio; GIEREMEK, Rogéria Paula B. R.; FERRAZ, Betânia Devechi. Serasa contesta artigo publicado no Jus Navigandi. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 56, abr. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2926>>. Acesso em: abr 2008.
47. DEVEDOR da Receita pode ter nome 'sujo'. **O Globo**, Rio de Janeiro, 23 ago 2007a. Caderno Cerco do Leão. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com / economia / mat / 2007 / 08/23/297402290.asp>>. Acesso em: abr. 2008.
48. DEVEDOR da União irá para a Serasa, diz procurador. **Revista contábil & empresarial fiscolegis**. Aracaju, 24 out 2007. Disponível em: <http://www.netlegis.com.br/index.jsp?arquivo=detalhesDestaques.jsp&cod=15320> Acesso em: 16 abr. 2008.
49. DI GIACOMO, Waldemar Álvaro. O New Public Management no Canadá e a gestão pública contemporânea. **Revista Interfaces Brasil/Canadá**, n.5, p.155, 2005. Disponível em: <www.revistabecan.com.br/arquivos/1157647344.pdf>. Acesso em: 19 maio 2008.
50. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Norma In: **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3.ed. rev. e ampl.. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. p. 1415.
51. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Regra In: **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3.ed. rev. e ampl.. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. p. 1732.
52. GANDOLPHO, Cibele. Cadastro de devedores da Fazenda sai em novembro. **O Globo**, Rio de Janeiro, 25 out. 2007. Disponível em: <http://www.endividado.com.br/materias_det.php?id=18816> Acesso em: mar 2008
53. GRACIOLA, Josiane. **Sigilo fiscal na constituição federal e no CTN**. [s. l.: s. n., 200]. Disponível em: <<http://www.artigos.com / artigos / sociais / direito / sigilo-fiscal-na-constituicao-federal-e-no-ctn-2565/artigo/>>. Acesso em: mar 2008
54. GUEIROS NETO, Ruben. **AFRF direito tributário**. Belo Horizonte: Meritus Concursos Públicos, 2007.
55. MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 11.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1996.

56. MAIA NETO, Cândido Furtado. Juizado Especial Criminal. **Revista Jus Vigilantibus**. Vitória, 22 out. 2007. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/29233/3>>. Acesso em: 30/05/2008.
57. MARANHÃO. **Decreto nº. 21.331** de 20 de julho de 2005. Regulamenta o Cadastro Estadual de Inadimplentes e dá outras providências. [São Luís, 2005]. Disponível em: <<http://www.sefaz.ma.gov.br/legislacao/decretos/2005/21331.htm>>. Acesso em: abril/2008.
58. MARANHÃO. **Lei nº. 6.690** de 11 de julho de 1.996. Institui o Cadastro Estadual de Inadimplentes e dá outras providências. [São Luís, 1996]. Disponível em: <<http://www.sefaz.ma.gov.br/legislacao/leis/estaduais/indice.asp>>. Acesso em: abril/2008.
59. MARTINS, Ives Gandra da Silva. **A apropriação indébita no direito tributário brasileiro**. São Paulo, 1975. 218p.
60. MEDIDA é inconstitucional, diz Ives Gandra. **Jornal de Debates**. Rio de Janeiro, 30 ago 2007. Disponível em: <http://www.jornaldebates.ig.com.br/index.aspx?cnt_id=15&art_id=10413>. Acesso em: 19 out. 2007
61. MEIRELES, Heli Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 10.ed. Atualiz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. 699p.
62. MINAS GERAIS. **Decreto nº. 43.839**, de 29 de julho de 2004a. Dispõe sobre o Programa de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais - Minas em Dia. [Belo Horizonte, 2004]. Disponível em: <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/43839_2004.htm>. Acesso em: abr 2008.
63. MINAS GERAIS. **Decreto nº. 44.560**, de 29 de junho de 2007a. Dispõe sobre cancelamento de crédito tributário de pequeno valor relativo ao ICMS. [Belo Horizonte, 2007]. Disponível em: <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/44560_2007.htm>. Acesso em: abr. 2008.
64. MINAS GERAIS. **Decreto nº. 44.695**, de 28 de dezembro de 2007c. Institui o Programa de Parcelamento Especial de Crédito Tributário relativo ao ICMS. [Belo Horizonte, 2007]. Disponível em: <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/44695_2007.htm>. Acesso em: abr. 2008.
65. MINAS GERAIS. **Decreto nº. 44.694**, de 28 de dezembro de 2007b. Institui o Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais (CADIN-MG). [Belo Horizonte, 2007]. Disponível em: <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/44694_2007.htm>. Acesso em: abr. 2008.
66. MINAS GERAIS. **Lei nº. 15.273**, de 29 de julho de 2004b. Institui o Programa de Pagamento Incentivado de Débitos com a Fazenda Pública do Estado. [Belo Horizonte, 2004]. Disponível em: <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/15273_2004.htm>. Acesso em: abr. 2008.

67. MINAS GERAIS. **Lei nº 17.247**, de 27 de dezembro de 2007d. Altera as Leis nºs 6.763, de 26 de dezembro de 1975; 12.733, de 30 de dezembro de 1997; 14.937, de 23 de dezembro de 2003; e 16.318, de 11 de agosto de 2006; revoga a Lei nº 13.470, de 17 de janeiro de 2000; e o art. 10 da Lei nº 14.066, de 22 de novembro de 2001. [Belo Horizonte, 2007]. Disponível em: <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/17247_2007.htm>. Acesso em: abr. 2008.
68. MINAS GERAIS. **Lei nº. 14.699**, de 06 de agosto de 2003, que dispõe sobre formas de extinção e garantias do crédito tributário, altera a Lei nº 6.763, de 26 de Dezembro de 1975, a Lei nº 13.470, de 17 de Janeiro de 2000, a Lei nº 14.062, de 20 de Novembro de 2001, e dá outras providências. [Belo Horizonte, 2003]. Disponível em: <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/14699_2003.htm>. Acesso em: abr. 2008.
69. MINAS GERAIS. **Lei nº. 6.763**, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado, e dá outras providências. Alterada pela Lei nº 14.136 de 28 de dezembro de 2001. MG de 29 e ret. no de 10/01/2002. [Belo Horizonte, 1975]. Disponível em: <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/14136_2001.htm>. Acesso em: abr. 2008.
70. MINAS GERAIS. Secretaria de Estado da Fazenda. **Evolução da receita arrecadada**: regime de caixa - valores correntes 2007f. [Belo Horizonte, 2007e]. Disponível em: <http://www.fazenda.mg.gov.br/governo/receita_estado/evolucaoreceita/2007/receitageral/evolrecarrec2007.htm>. Acesso em: fev 2008.
71. MINAS GERAIS. Secretaria de Estado da Fazenda. **Ordem de serviço nº. 316/2007**, de 9 de Agosto de 2007. [Belo Horizonte, 2007g].
72. MINAS GERAIS. Secretaria de Estado da Fazenda; MINAS GERAIS. Advocacia Geral do Estado. **Projeto CADIN-MG**. [Belo Horizonte, 2007h].
73. MINAS GERAIS. Secretaria de Planejamento e Gestão. **Acordo de resultados celebrado entre o Governo do Estado de Minas Gerais e a Advocacia Geral do Estado**. Belo Horizonte, 2005. Disponível em: <http://www.planejamento.mg.gov.br/governo/choque/acordo_resultado/acordo_resultado.asp>. Acesso em: dez. 2007.
74. MORAIS, Reinaldo Carvalho de; et. al.. Pagando para receber? Subsídios para uma política de cobrança da dívida ativa no setor público: resultados de pesquisa sobre o custo médio de cobrança de uma execução fiscal em Minas Gerais. **Revista da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 2007. (no prelo)
75. NOGUEIRA, André Murilo Parente; ROSSO, Maria Izabel Souza. O Estado fiscal e o poder de tributar. **Revista Jurídica**, Brasília, v. 9, n. 84, p.195-207, abr./maio, 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_84/artigos/AndreMurilo_rev84.htm>. Acesso em: 28 maio 2008.
76. OLIVEIRA, Celso Marcelo de. Ilegalidade da inscrição do nome do contribuinte no SERASA por Prefeitura Municipal . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n.38, jan. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1331>>. Acesso em: abr. 2008.

77. PAZZINATO, Alceu Luiz; SENISE, Maria Helena Valente. **História moderna e contemporânea**. 7. ed. São Paulo: Ática, 1998.
78. PEREIRA, Luis Carlos Bresser. **Reforma do Estado para a cidadania**. Brasília: ENAP, 1998.
79. PERES, Leandra. Devedor de tributo acima de R\$ 1.000 deve ir ao SPC. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 26 set 2007. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u331503.shtml>>. Acesso em: 16 abr. 2008.
80. PINHEIRO NETO ADVOGADOS. Projetos de lei de transação e de execução administrativa. **Informativo Tributação**. São Paulo, n. 13., abr 2007. Disponível em <http://www.pinheironeto.com.br/upload/tb_pinheironeto_boletim/pdf/170407142128Boletim13_abril.pdf>. Acesso em: abr. 2008
81. PINHEIRO, Armando Castelar. A reforma do judiciário: uma análise econômica. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOCIEDADE E REFORMA DO ESTADO, 1998. São Paulo. [São Paulo: s. n., 1998].
82. REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
83. REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
84. RIO GRANDE DO SUL. Decreto nº. 36.888, de 2 de setembro de 1996. Regulamenta a Lei nº 10.697, de 12 de janeiro de 1996, que autoriza a criação do Cadastro Informativo - CADIN/RS - das pendências perante órgãos e entidades da Administração Pública Estadual. [Porto Alegre, 1996]. Disponível em: <<http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=99744&inpCodDispositivo=&inpDsKeywords=36888>>. Acesso em: abr. 2008.
85. RIO GRANDE DO SUL. Lei nº. 10.697, de 12 de janeiro de 1996. Autoriza a criação do cadastro informativo - CADIN/RS - das pendências perante órgãos e entidades da administração pública estadual e da outras providencias. [Porto Alegre, 1996]. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/Legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=1813&hTexto=&Hid_IDNorma=1813>. Acesso em: abr. 2008.
86. RIO GRANDE DO SUL. Lei nº. 11.636, de 30 de maio de 2001. Altera a lei nº. 10.697, de 12 de janeiro de 1996, que autoriza a criação do Cadastro Informativo - CADIN/RS - das pendências perante órgãos e entidades da Administração Pública Estadual. [Porto Alegre, 2001]. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/Legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=1813&hTexto=&Hid_IDNorma=1813>. Acesso em: abr. 2008.
87. RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul. **CADIN/RS é debatido em audiência pública na Assembléia Legislativa**. [Porto Alegre, 2006]. Disponível em: <http://www.sefaz.rs.gov.br/SEF_root/SEF/Noticias.asp?ID_NOTICIA=407>. Acesso em: nov. 2007

88. RIZZOLO, Fernando. Constrangimento ilegal através de uma multinacional? **Jornal de Debates**, Rio de Janeiro, 30 ago 2007. Disponível em: <http://www.jornaldedebates.ig.com.br/index.aspx?cnt_id=15&art_id=10420>. Acesso em: 25 abr. 2008.
89. ROCHA, Juliana. Governo pode facilitar pagamento de dívida de até R\$ 10 mil. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 08 dez 2007. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u352874.shtml>>. Acesso em: 01 abr. 2008.
90. RODRIGUES, Gesiel de Souza. Estado chantagista: acordo da Serasa com Procuradoria é coercitivo. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 24 set 2007. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/59777,1>>. Acesso em: abr 2008
91. SERASA. **Institucional**. [São Paulo, 2008]. Disponível em: <www.serasa.com.br>. Acesso em: 01 out 2008.
92. SGANZERLA, Marcellus. Papel da Fazenda Nacional é resguardar erário. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 25 set 2007. Disponível em: <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/assessoria-de-comunicacao/Entrevistas/papel-da-fazenda-nacional-e-resguardar-erario/>>. Acesso em: abr. 2008.
93. SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1996.
94. SIMPLES Nacional: Minas Gerais: Contribuintes Devem Regularizar Situação Fiscal. **Revista contábil & empresarial fiscolegis**. Aracaju, 03 jul 2007. Disponível em: <<http://www.netlegis.com.br/indexRC.jsp?arquivo=/detalhesDestaques.jsp&cod=12984>> Acesso em: 16 abr. 2008
95. SORJ, Bernardo. **A nova sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.
96. SZKLAROWSKY, Leon Frejda. A Lei de Execução Fiscal: o contencioso administrativo e a penhora administrativa . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 2, n. 21, nov. 1997. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1320>>. Acesso em: abr. 2008.
97. TEIXEIRA, Fernando. Fazenda enviará devedores à SERASA em janeiro. **Jornal Valor Online**, Brasília, 07 nov 2007. Disponível em: <<http://www.cfc.org.br/conteudo.aspx?codMenu=67&codConteudo=2736>> Acesso em: 01 abr. 2008.
98. THOMÉ, Hugo Alexandre Cançado. Hierarquia normativa e o princípio da norma mais favorável no direito trabalhista . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1529, 8 set. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10388>>. Acesso em: abr. 2008.

ANEXO

Roteiros de Entrevista

a) Roteiro de Entrevista para os estados do Maranhão e Rio Grande do Sul

Tendo em vista que a criação do CADIN se deu por conta de lei, gostaria de contar com a colaboração de vocês, por meio do relato das principais experiências já vividas por esse Estado, em relação aos benefícios práticos trazidos pela implementação do mencionado cadastro informativo. Assim, gostaria de saber:

1. Quais os principais obstáculos enfrentados ao longo da implementação e utilização do CADIN?
2. Há algum estudo acerca do custo-benefício da implantação do CADIN?
3. Houve questionamentos quanto à legalidade do cadastro?
4. Aumentou a quantidade de processos contra o Estado, de mandados de segurança, etc.?
5. Quais as principais discussões quanto à constitucionalidade do cadastro?
6. Houve dificuldades práticas relacionadas à manutenção do cadastro?
7. Existem informações sobre a experiência do estado com a implementação do CADIN, como dados estatísticos ou relatos de dificuldades ou de sucesso do cadastro?
8. O Estado utiliza outro meio para incentivar a regularização fiscal ou aumentar o controle sobre os créditos tributários?

b) Roteiro de Entrevista com a Diretora da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais – SAIF/SEF.

Data: 11 de março de 2008

Estou fazendo uma pesquisa para minha monografia sobre “Métodos alternativos de cobrança do crédito tributário” e gostaria de obter algumas informações sobre o Projeto do CADIN (Cadastro Informativo de Inadimplência) de Minas Gerais e a legislação pertinente.

1. Existe algum problema com a legislação do CADIN, tendo em vista o que a SAIF/SEF espera do cadastro?
2. Estou com o Projeto do CADIN de Minas Gerais em mãos e nele citava o CADIN como uma parte do Projeto da Dívida Ativa e falava que a inscrição acima de dez mil reais era obrigatória. Ainda prevalece essa idéia?
3. Como irá funcionar o cadastro?
4. Quais débitos serão incluídos no CADIN? Por quê?
5. Como será realizada a comunicação para os contribuintes de que o nome deles será inscrito no CADIN?
6. Quem terá acesso ao CADIN e em quais momentos?
7. Como o contribuinte deve agir para ficar sabendo sobre o que deve? Ele somente terá essa informação junto ao órgão que o inscreveu?
8. E quanto aos Estados do Maranhão e Rio Grande do Sul, vocês chegaram a realizar alguma visita pessoalmente?
9. Qual a idéia para se montar o sistema do CADIN? Ele irá ter alguma interface?
10. Na Advocacia Geral do Estado, o Sistema de Informatização e Controle de Arrecadação e Fiscalização (SICAF) informa o valor atualizado da dívida do contribuinte?
11. Em que etapa está o Projeto do CADIN/MG?
12. Qual a equipe responsável pelo Projeto do CADIN/MG?